

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**
Vice-Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	70
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	70
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	70
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	71
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	71
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	72
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	75
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	76
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	76
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	84
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	85
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	86
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	86
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	87
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	88
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	89
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	91
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	97
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	98
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	99
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	100
Expediente.....	101

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA 12 DE OUTUBRO DE 2019**

Ao décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sétima Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares; do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa e do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membros Suplentes. Justificadas as ausências da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, que tiveram seus votos apresentados pela Doutora Célia Regina Souza Delgado. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.14.000.000882/2017-19	Voto: 5182/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. ADEQUAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar suposta prática de violência obstétrica por profissionais da saúde da Maternidade Climério de Oliveira, em Salvador/BA, bem como eventual omissão dos gestores em apurar devidamente esses fatos. 2. Instruído o feito, a PR/BA expediu a Recomendação nº 02/2019 para que a referida unidade de saúde, em suma, desse ampla publicidade aos atos normativos referentes aos procedimentos obstétricos, a fim de melhor instruir seus profissionais; que afixasse cartazes educativos em suas dependências sobre violência obstétrica e direitos das gestantes; e que seus gestores prontamente instaurem processos administrativos para apurar notícias de fatos denunciados, de modo a favorecer a responsabilização civil do profissional da área médica. 3. Comprovado que, com a expedição da recomendação a Maternidade Climério de Oliveira adotou as medidas tidas como necessárias à prevenção da ocorrência de novos casos, promovendo outras ações relevantes relacionadas ao tema, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação,		

especialmente porque dos fatos coligidos no feito não se extrai fundamento para a eventual adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais repressivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.22.005.000274/2015-21 Voto: 5091/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: PR/SC. SUSCITADA: PR/MG. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais pela empresa FONTANELLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES. 2. O membro oficiante na PRM/Montes Claros - MG declinou da atribuição à Procuradoria da República em Minas Gerais, em razão de evidenciado o dano nacional oriundo da conduta, tendo em vista que "dos relatórios de autuações enviados pelo DNIT (f. 17-23) que a referida empresa é contumaz no transporte individual de mercadorias, já que possui 114 (cento e quatorze) autuações ocorridas em diversos estados do país, quais sejam: Paraíba, Minas Gerais, Tocantins, Pernambuco, Goiás, Bahia e Pará (f. 88-102)". 3. O membro oficiante na PR/MG declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em Santa Catarina, sob os seguintes fundamentos: a) ao compulsar os autos, verifica-se que as infrações ocorreram em diversos Estados, o que demonstra que os danos ocasionados sobrepujaram o âmbito local, sendo que qualquer uma das capitais desses Estados seria competente para julgar a demanda e b) "contudo, a empresa FONTANELLA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA possui domicílio no Município de Lauro Muller - SC, além de ter cometido infrações no referido Estado, tem-se, por conseguinte, que o foro adequado ao processamento do feito seria a Seção Judiciária de Santa Catarina, já que, além do uso do foro universal da apresentação das demandas judiciais (foro do domicílio do réu), facilitaria sobremodo as apurações, realização de diligências, eventual propositura de TAC ou recomendações, tudo em observância aos princípios da economicidade e celeridade processual". 4. A PR/SC suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que a atribuição seria da PR/MG, pois diante da multiplicidade de locais do suposto dano deve prevalecer a regra de prevenção disposta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, bem como as disposições do Enunciado nº 5, da 1ª CCR. 5. Assiste razão ao membro suscitante. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, devendo ser utilizado o critério da prevenção quando o dano coletivo se produzir em mais de um foro (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 5.1. Com base nesse entendimento, a 1ª CCR publicou, em 3/7/2015, o Enunciado nº 5, o qual dispõe que "tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativo a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa". 6. No caso concreto, o membro oficiante na PRM Montes Claros foi o primeiro que tomou conhecimento dos fatos e o possível dano tem caráter nacional, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que as infrações por excesso de peso ocorreram em diversas Unidades da Federação. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PR/MG (SUSCITADA) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração de atribuição da PR/MG (suscitada) para prosseguimento do feito.

003. Processo: 1.25.008.000398/2019-06 - Eletrônico Voto: 5082/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia da NF nº MPPR-0064.19.000659-9 pela Promotoria de Justiça de Ibituva, com relato de irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida na cidade de Ivaí, consistentes na venda ou locação ilegal das residências pelos beneficiários, causando danos às famílias em situação de vulnerabilidade social que aguardam moradia no município. 2. O MP/PR promoveu o arquivamento do feito, por ausência de atribuição, e remeteu cópia ao MPF para conhecimento dos fatos e adoção das providências que entender pertinentes.

3. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: a) a Caixa Econômica Federal informou que não é parte nos contratos do empreendimento; não atuou como agente financeiro ou operador, não tendo sequer contato direto com os beneficiários, não sendo de sua competência qualquer providência administrativa referente aos contratos estabelecidos entre terceiros, referentes às respectivas unidades; b) o agente financeiro responsável por adotar as providências administrativas em relação ao descumprimento das cláusulas contratuais não é um ente financeiro federal, o que retira a atribuição do Parquet federal para conhecer e instruir a demanda e c) "ademais é preciso observar que para além da questão de descumprimento das cláusulas contratuais com a venda e/ou locação irregular dos imóveis comercializados pelo programa Minha Casa Minha Vida, por agente financeiro privado, também emerge a questão da situação de vulnerabilidade social das pessoas que ali residiam, seja em razão da expulsão do imóvel, seja pela não ocupação diante da comercialização indevida. Todas estas questões sociais somente terão resolutividade se tratadas localmente, na medida em que demandam a atuação conjunta dos órgãos de fiscalização, da política de Assistência Social, da Segurança Pública e do Ministério Público, dentre outros". 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Conforme informações juntadas aos autos, a Instituição Financeira que atuou no empreendimento em tela como agente financeiro foi o Banco Tricury, a quem cumpre, nos termos da Portaria nº 547/2011 do Ministério das Cidades, firmar, juntamente com os proponentes, contrato com os beneficiários do programa, além de acompanhar as obras e os projetos, entre outras atividades. 5.1. Dessa forma, as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

004. Processo: 1.10.000.000414/2018-74 - Eletrônico Voto: 5227/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
005. Processo: 1.14.000.001752/2013-70 Voto: 5062/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PNAE. FALHAS EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/BA. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES APONTADAS. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROGRAMA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de irregularidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no município de Vera Cruz-BA no ano de 2012. 2. Instada por diversas vezes a prestar esclarecimentos, em 2018 a municipalidade, por meio de seu prefeito em exercício, informou ao MPF haver dificuldade para o levantamento das informações relativas à execução financeira do PNAE no ano de 2012, que estiveram a cargo da gestão anterior. 3. Oficiou-se, então, diretamente ao FNDE, que, em resposta, apresentou informações no sentido de que havia realizado monitoramento in loco em julho de 2017 e, posteriormente, atestado a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas PNAE/2012 do município, uma vez que, apesar da notícia de falhas na execução do programa, não se evidenciou prejuízo financeiro ao programa naquele ano/exercício. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante, não vislumbrando a ocorrência de irregularidade que demandasse intervenção ministerial repressiva, promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.	Processo:	1.14.000.003325/2015-98	Voto: 5206/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DA BAHIA (DSEI/BA). GESTÃO DOS SERVIDORES, MATERIAIS DESTINADOS ÀS ALDEIAS, ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS POLOS INDÍGENAS E INADEQUAÇÕES EXISTENTES EM TAIS UNIDADES. PROVIDÊNCIAS DEVIDAMENTE ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM CIÊNCIA À 6ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiente, com ciência à 6ª CCR.		
007.	Processo:	1.14.006.000081/2019-65 - Eletrônico	Voto: 5101/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MATERNIDADE MUNICIPAL. SUPOSTA FALHA NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES GRAVES PARA OUTRAS UNIDADES LOCAIS. MATERNIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO UNIDADE HOSPITALAR. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando irregularidades na Maternidade da Cidade de Fátima/BA consistentes no suposto fato de não haver médicos na emergência em quase todos os dias da semana, além de os pacientes com necessidade de internação terem sido transferidos para outros hospitais devido à ausência de desfibrilador e à deficiência na aparelhagem de monitoramento dos sinais vitais. 2. Instado, o Município de Fátima/BA prestou esclarecimentos no sentido de que a referida unidade, por não ser classificada como hospital, não possui serviço de internação, sendo necessária a transferência de pacientes a hospital da região em casos mais graves que necessitem de internação prolongada. Equanto aos aparelhos citados na denúncia, informou que o desfibrilador foi encaminhado para reparo, não sendo porém passível de conserto, mas que o monitor cardíaco, apesar de antigo, encontra-se em perfeito funcionamento. Além disso encaminhou a escala dos médicos que prestaram atendimento na unidade. 3. O Procurador da República oficiente, então, diante das informações acima apresentadas, promoveu o arquivamento do feito, considerando especialmente que as irregularidades apontadas foram devidamente justificadas, estando a unidade de saúde em seu pleno funcionamento, apesar das limitações de ordem financeira e estrutural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
008.	Processo:	1.15.001.000235/2019-21 - Eletrônico	Voto: 5020/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIOS DE TABULEIRO DO NORTE/CE E ALTO SANTO/CE. ÁREA LÍMÍTROFE. SERVIÇOS PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIAS DEVIDAMENTE ADOTADAS PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
009.	Processo:	1.16.000.003316/2018-75 - Eletrônico	Voto: 5107/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PARA CARGOS DA AGU REALIZADO EM 2018. EXECUÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DAS PROVAS. SUPOSTAS FALHAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Cuida-se de procedimento preparatório destinado a apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação de provas do Concurso Público nº 01/2018 da Advocacia Geral da União para os cargos de Técnico Administrativo e Bibliotecário, decorrentes, respectivamente, de violação antecipada do envelope das provas e de atraso e confusão na distribuição dos cadernos de avaliação. 2. Quanto ao primeiro fato o feito foi instruído com os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN à Polícia Federal no sentido de que o rasgo teria decorrido de atrito sofrido no manuseio do material de prova, hipótese esta confirmada pela própria autoridade policial no bojo da apuração criminal, elidindo, então, a irregularidade inicialmente aventada. 3. De igual modo, quanto aos alegados atrasos e confusão na distribuição das provas, nenhuma medida pode ser adotada, uma vez que não há nas atas de prova registro da ocorrência, sendo que junto à narrativa inicial também não foram apresentados elementos outros que permitissem deduzir a sua ocorrência a sua repercussão negativa sobre a isonomia entre os concorrentes. 4. Irregularidade não demonstrada. Arquivamento que se opera. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
010. Processo: 1.18.001.000438/2018-25 - Eletrônico Voto: 5221/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE GOIÁS/PA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DOM JOSÉ GOMES. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO INCRA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
011. Processo: 1.20.000.000342/2019-08 - Eletrônico Voto: 5177/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEFICIT DE SERVIDORES. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE JUSTIFICADA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar suposto desvio de função na Superintendência da PRF/MT, uma vez que, segundo apurado em feito prévio de controle externo da atividade policial, alguns policiais rodoviários federais estariam realizando tarefas administrativas em razão da pouca quantidade de servidores da área meio lotados na repartição. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Diretoria-Geral da PRF informou que a carência de servidores na instituição é generalizada, especialmente porque efetivos de todo o país teriam sido destacados para o Paraná para reforço na Operação Galha Azul, bem como para que a PRF pudesse alie tomar postos de fiscalização em rodovias federais que antes eram atribuídos à Polícia Militar do Estado do Paraná. 3. A par de prestar essas informações, o órgão apresentou o quadro das soluções que vêm sendo adotadas para dirimir a escassez de servidores, o que se dará principalmente com a conclusão de processo seletivo específico já em curso para o provimento de cargos de policial rodoviário, bem como a partir da criação das carreiras de apoio da PRF, conforme amplamente detalhado nas informações prestadas. 4. Com base nisso, salientando que embora seja papel do MPF fiscalizar a correta prestação dos serviços públicos, mas não o de ingerir na organização administrativa dos órgãos, especialmente quando não há quebra de continuidade na prestação de serviços essenciais, o Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012.	Processo:	1.21.000.001376/2017-11	Voto: 5202/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras financiadas pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), relacionadas ao Proinfância no município de Bandeirantes/MS. 2. Informação prestada pelo Município no sentido de que as obras referentes ao Centro de Educação Infantil (CEINF) foram concluídas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, esclarecendo que a escola em comento consta no rol de obras que serão acompanhadas no Inquérito Civil nº 1.21.000.001002/2019-59, nos termos da Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
013.	Processo:	1.21.000.003017/2018-71 - Eletrônico	Voto: 5150/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). FRAUDE NA OBTENÇÃO DA BOLSA. IRREGULARIDADE REMEDIADA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidade na concessão de bolsa do Programa Universidade para Todos - ProUni, pela Universidade Anhanguera/Uniderp, a aluno que não estaria apto ao usufruto do benefício, uma vez que teria ele cursado apenas o terceiro ano do ensino médio em escola pública e seus genitores não viveriam em situação de carência financeira. 2. Após longa atividade instrutória, obteve-se a informação de que, com as investidas ministeriais, a instituição de ensino revisitou a documentação apresentada pelo acadêmico, detectando, então, a ilegalidade na concessão do benefício, encerrando imediatamente a bolsa de estudos, de modo que a ilegalidade inicialmente ventilada teria sido prontamente remediada. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento, por exaurimento de objeto, à consideração de que nenhuma medida poderia ser proposta pelo MPF no âmbito cível com relação à questão, devendo os fatos, no entanto, ser encaminhados ao respectivo núcleo criminal para a apuração de eventual prática de crime, bem como notificação à Coordenação Geral de Programas de Educação Superior - CGPES para que eventualmente adote as medidas cabíveis para a devolução aos cofres públicos do valor da bolsa irregularmente usufruída. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
014.	Processo:	1.21.005.000238/2019-28 - Eletrônico	Voto: 5198/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E/OU AMPARO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
015.	Processo:	1.22.002.000157/2018-30 - Eletrônico	Voto: 5153/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. AGENDAMENTOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.		

REMANEJAMENTOS JUSTIFICADOS POR READEQUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação encaminhada pela Câmara Municipal de Santa Juliana/MG, informando suposto colapso no atendimento aos seus munícipes na agência do INSS em Uberaba/MG. 2. Oficiada para prestar informações acerca dos fatos narrados, a Gerência Executiva da Agência informou que diariamente são atendidos, em média, 400 pessoas, a maioria horário agendados por meio de canais remotos, sendo que quanto às supostas falhas relativas ao atendimento prestado aos cidadãos oriundos de Santa Juliana/MG, tais informações não foram levadas ao seu conhecimento. 3. No entanto aduziu, dentre outros argumentos, que devido a uma recente grande leva de aposentadorias de servidores lotados nessa agência alguns agendamentos precisaram ser remanejados, mas com prévia informação ao interessado, de modo a evitar deslocamentos desnecessários, o que, por si só, não fez caracterizar, contrariamente ao que foi lançado na representação, colapso na prestação do atendimento pela referida agência. 4. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que as supostas falhas acima ventiladas não são propriamente irregularidades passíveis de repreensão ministerial, mas decorrem de questão relativa à gestão administrativa do órgão, promoveu o arquivamento dos autos por ausência de ilegalidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.	Processo:	1.22.003.000041/2018-91 - Eletrônico	Voto: 5176/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DESMEMBRAMENTO QUANTO ÀS EMPRESAS COM ACÚMULO SIGNIFICATIVO DE INFRAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE QUE AS DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INVESTIGADAS NOS AUTOS PRATICARAM CONDUTAS ISOLADAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
017.	Processo:	1.23.003.000208/2012-91	Voto: 5178/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COMO SUBSTITUTIVO DO COMPETENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE NOVO FEITO ADEQUADO AO ACOMPANHAMENTO. IMPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO INQUÉRITO. 1. Inquérito civil instaurado na PRM de Altamira/PA no ano de 2012 a partir de ofício oriundo da PRDC/PA que sugeriu, em suma, a realização de audiências públicas pelas procuradorias da república nos municípios com o fim de se obter um diagnóstico sobre a presença de alunos com deficiência nas escolas regulares e a forma como vêm sendo atendidos. 2. Após longa atividade instrutória permeada por várias remessas de informação por parte dos municípios envolvidos, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente inquérito ao apontamento de que "o expediente, apesar de ter sido instaurado na forma de Inquérito Civil, vem, há mais de 7 (sete) anos, cumprindo função de procedimento administrativo de acompanhamento". 3. Então, em observância ao disposto no art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou a instauração de Procedimento Administrativo especificamente destinado ao acompanhamento da questão, com total abrangência sobre o objeto destes autos, o que induziu, pois, o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Processo:	1.24.001.000090/2018-79 - Eletrônico	Voto: 5100/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PARTICULAR. PAGAMENTO. DISCORDÂNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE. EXTRAPOLAÇÃO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO. VALORES PAGOS A MENOR PELO ENTE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação formulada pelo Núcleo de Oftalmologia Francisco Pinto Ltda., noticiando que a secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB não efetuava o pagamento dos serviços prestados pelo SUS desde outubro de 2017. 2. Após instrução inicial, a investigação se abriu em duas linhas: a primeira relativa aos atrasos nos pagamentos e a segunda relativa à divergência entre o protocolo de atendimento adotado pela Secretaria de Saúde e o praticado pela clínica, mais amplo, que, no seu entender, corretamente exige a realização de um número maior de exames a fim de que a prestação do atendimento clínico se dê com maior precisão. 3. Quanto ao primeiro ponto, o Procurador da República oficiante, a par de considerar que o último pagamento feito à representante pela municipalidade se deu no mês de julho/2019, teceu entendimento no sentido de que o questionamento de valores em haver diz respeito unicamente ao interesse privado das unidades de saúde, de modo que a intervenção do MPF nesses casos, à ausência de indícios de que os atrasos tenham repercutido na prestação dos serviços de saúde, constituiria um subterfúgio ao uso das medidas adequadas por parte dos particulares. 4. Já no segundo ponto, este restou superado a partir da vinda ao feito das informações prestadas pela Sociedade Paraibana de Oftalmologia e por outras unidades de saúde que prestam o mesmo serviço, as quais não aderiram ao entendimento exposto na representação por considerarem que o protocolo adotado e pago pela Secretaria Municipal de Saúde seria o mais adequado, devendo os exames adicionais exigidos pela representante constituir medida eletiva em vez de protocolo de atendimento, não podendo, pois, ser exigidos da municipalidade. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.25.003.014811/2017-90 - Eletrônico Voto: 5180/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO CARDIOPEDIÁTRICO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DEFICIÊNCIA. FALTA DE PROFISSIONAIS. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para apurar a falta de médico especialista em Cardiopediatria no Sistema Único de Saúde em Foz do Iguaçu/PR. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde prestou esclarecimentos no sentido de que pacientes dessa especialidade, para obterem tratamento adequado, devem ser encaminhados para outras cidades como Pato Branco ou Curitiba devido ao fato de na região de Foz do Iguaçu haver um único profissional cardiopediatra cadastrado no CRM-PR, mas que presta serviços apenas na rede particular, não tendo interesse em atender na rede pública. 3. Além disso, informou que o município está com chamada pública aberta desde fevereiro de 2017 para contratação de médicos em diversas especialidades, não tendo havido, contudo, a adesão de profissional da citada especialidade. Disse também que por meio de contato telefônico convidou clínicas da região a prestarem o serviço no município, porém sem êxito. 4. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito porque não vislumbrou omissão da administração municipal quanto à apontada lacuna de atendimento médico, a qual, ao invés, apresentou nos autos prova de seu empenho em ampliar o atendimento pediátrico na região, materializado tanto por meio do chamamento público, quanto por meio da tentativa de parceria com clínicas da região. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.25.003.015463/2014-25 Voto: 5231/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. CÂMERAS DE SEGURANÇA. PRIMEIRA EMPRESA CONTRATADA INADIMPLENTE. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGUNDA EMPRESA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE 124 CÂMERAS. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE SANADAS. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
021.	Processo:	1.25.006.000559/2019-73 - Eletrônico	Voto: 5241/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ-PR
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. OBRAS CONCLUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE FLÓRIDA/PR. 1. Inquérito civil instaurado com o fito de averiguar o status da obra de infraestrutura física da rede de educação infantil mencionado no anexo do Ofício nº 171/2019/1ª CCR/MPF, identificada sob o ID nº 2037 - Escola de Educação Infantil. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que as obras do CMEI - Sítio do Pica Pau Amarelo (Código INEP nº 41371623) encontram-se concluídas, tendo iniciado suas atividades no ano de 2012. 3. Diante das informações prestadas, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o argumento de que não constatados indícios de irregularidades aptos a justificar a continuidade do apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
022.	Processo:	1.28.000.001291/2019-35 - Eletrônico	Voto: 5213/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. AUXÍLIO FUNERAL. LIBERAÇÃO. ATRASO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
023.	Processo:	1.29.007.000066/2019-84	Voto: 5102/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE/RS. SISTEMA IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012, QUE ESTABELECE PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO DO CÂNCER APÓS DIAGNÓSTICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
024.	Processo:	1.29.007.000070/2019-42	Voto: 5050/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLEMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE DADOS. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2014/1ª CCR/MPF. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
025.	Processo:	1.29.015.000197/2019-62 - Eletrônico	Voto: 5036/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - CAMPUS SANTA ROSA. REGULAR FUNCIONAMENTO. PREJUÍZOS. CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. DECRETO Nº 9.741/2019. DESBLOQUEIO DE RECURSOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
026.	Processo:	1.30.001.000254/2019-41 - Eletrônico	Voto: 5224/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Demora no cumprimento de decisão judicial, cujo teor determinou a transferência de paciente que veio posteriormente a falecer. 2. Ausência de disponibilização de leitos vagos no município do Rio de Janeiro/RJ devidamente apreciada em ação judicial coletiva, o que justifica o arquivamento, sob esse aspecto específico da discussão. 3. Necessidade de remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, diante da possível caracterização de ato ímprobo. PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR, PARA ANÁLISE DA EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
027.	Processo:	1.30.001.001345/2019-02 - Eletrônico	Voto: 5063/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA CRIAÇÃO DE SUBSEDES. APURAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar representação anônima segundo a qual a diretoria do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO 2 teria inaugurado 3 subsedes (Cabo Frio, Nova Iguaçu e Teresópolis) com finalidade exclusivamente eleitoreira, o que se evidenciaria pelo fato de estas unidades estarem funcionando sem estrutura mínima adequada ao atendimento de seus fins institucionais, além de terem sido equipadas com mobiliários e utensílios adquiridos à revelia dos rigores da Lei nº 8.666/93. 2. Instado, o CREFITO 2 prestou esclarecimentos o sentido de que as 3 subsedes citadas estariam em pleno funcionamento, com toda a infraestrutura necessária devidamente instalada, tendo os móveis e utensílios, ao contrário que foi citado na representação, sido adquiridos mediante procedimento licitatório, conforme documentação apresentada. 3. Ante essa documentação, o Procurador da República oficiante, não vislumbrando elementos mínimos de irregularidade que demandassem a persistência investigativa, promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028. Processo: 1.30.001.002471/2019-76 - Eletrônico Voto: 5174/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DO REPRESENTANTE NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, POR DECISÃO DA SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR DIANTE DO RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA NA ALEGADA LESÃO SOFRIDA PELO REPRESENTANTE. NOVO RECURSO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E ENCAMINHAMENTO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de homologação do arquivamento e encaminhamento ao Conselho Institucional do MPF.
029. Processo: 1.30.005.000012/2019-18 - Eletrônico Voto: 5215/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES. INSS. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS. TRIAGEM IRREGULARMENTE FEITA POR SEGURANÇAS DA AGÊNCIA. QUESTÕES SUPERADAS. ILEGALIDADE AFASTADA.1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação ofertada por particular narrando irregularidades no atendimento prestado pelos servidores da agência do INSS do centro da cidade de Niterói/RJ (APS-Centro), consistentes, em suma, no fato de os cidadãos estarem sendo abordados na porta da agência pelos seguranças do local e ali sendo orientados, fora das hipóteses previstas, a ligarem para a central de atendimento afim de realizarem prévio agendamento do serviço pretendido, e no fato de haver presenciado idosos e pessoas com deficiência recebendo tratamento desumano na calçada da agência. 2. Instada, a Gerência Executiva prestou esclarecimentos no sentido de que o atendimento na agência tem passado por transformações em razão da grande perda de servidores em decorrência de aposentadorias, sem reposição, informando, ainda, que além das mudanças advindas com a implantação do sistema INSS Digital e da ampliação do horário de atendimento ao público, à época em que o representante esteve na agência o INSS de fato se mantinha um servidor na porta orientando e prestando esclarecimentos aos cidadãos antes de que houvesse o seu ingresso no recinto da agência, de modo a evitar tumultos, mas que a situação já teria sido resolvida. 3. O Procurador oficiante, então, entendendo que a irregularidade atinente ao atendimento realizado na calçada foi sanada e que a exigência de agendamento prévio é medida que prestigia a celeridade e o bom atendimento aos cidadãos, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
030. Processo: 1.31.000.001277/2019-46 - Eletrônico Voto: 5179/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. SUPOSTA FALHA NA EMISSÃO DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE SIMPLEMENTE CONFUNDIU O PEDIDO DE ISENÇÃO COM O ATO DE INSCRIÇÃO EM SI. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta falha na realização de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 2019, uma vez que as inscrições não se confirmavam nas plataformas do INEP, inclusive no aplicativo de smartphone licenciado. 2. Instruído o feito, porém, não se constatou a alegada falha no sistema de inscrições, restando demonstrado, em verdade, que o noticiante havia se confundido com relação ao seu próprio ato, uma vez que acostou à representação documentação atinente

simplesmente ao pleito prévio de isenção da taxa de inscrição e não da inscrição em si, cujo prazo, iniciado posteriormente ao resultado do pedido de isenção, não foi observado pelo candidato, impedindo-o, pois, de participar do exame. 3. O Procurador da República oficiante, então, entendendo que o não recebimento da confirmação de inscrição no ENEM pelo candidato derivou unicamente da ausência de pedido de inscrição decorrente de inobservância das regras do edital, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. **Processo:** 1.34.003.000222/2016-34 **Voto:** 5216/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relatora:** Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CREMESP. MÉDICOS PERITOS DO INSS. ADEQUAÇÕES EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES SUPERADAS. 1. Inquérito civil instaurado para o acompanhamento das correções das irregularidades apontadas na sindicância realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP na Agência da Previdência Social de Bauru (Sindicância nº 129.051/2014) com fins à adequações nas condições de trabalho e de segurança dos médicos peritos. 2. Após longa tramitação, obteve-se a informação de que a referida sindicância havia sido arquivada pelo CREMESP em 2017, uma vez que o conselho não havia identificado indícios de infrações aos postulados do Código de Ética Médica, sendo que as inadequações identificadas seriam de cunho administrativo, não tendo o CREMESP competência para sobre eles atuar. 3. Ademais, obteve-se também documento fiscalizatório do referido conselho informando que as irregularidades apontadas haviam sido corrigidas, indicando, inclusive, que o estabelecimento oferecia condições de trabalho dentro do estabelecido pela Resolução CFM 2056/2013. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante, não antevendo a necessidade de atuação do MPF sobre as adequações administrativas necessárias ao correto funcionamento da APS-Bauru. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
032. **Processo:** 1.34.005.000295/2015-25 **Voto:** 5045/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
- Relatora:** Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. MINISTÉRIO DA SAÚDE. APURAÇÕES SOBRE MECANISMOS EFICAZES DE COMBATE A POSSÍVEIS FRAUDES. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA COMO FORMA DE EVITAR A FORMALIZAÇÃO DE VENDAS IRREGULARES E A DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO GT SAÚDE (1ª CCR) PARA QUE SEJA ANALISADA A VIABILIDADE DE REUNIÕES COM ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SOBRE O TEMA. EXAURIMENTO DO OBJETO NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃOS MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. **Processo:** 1.34.008.000294/2019-84 - Eletrônico **Voto:** 5068/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relatora:** Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base na Nota Técnica 01/2019 do GT Proinfância, tendo por fim averiguar a situação de uma obra de cobertura de quadra de escola no município de Limeira/SP, identificada no SIMEC pelo ID 31011. 2. Oficiou-se à Prefeitura do respectivo

município, que, em resposta, afirmou que a estrutura já teria sido entregue, estando em pleno funcionamento, com seu cadastro regularizado junto ao INEP sob o nº 35246086. 3. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.36.000.000330/2015-81 Voto: 5105/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RURAL (PMCMVR). PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) BURITIRANA. MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. IRREGULARIDADES. CONSTRUÇÃO DE CASAS, LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DE FOMENTO, ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA E AO TRANSPORTE ESCOLAR. PROVIDÊNCIAS DEVIDAMENTE ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.30.001.002548/2019-16 - Eletrônico Voto: 5165/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, noticiando suposto mau estado de conservação e falta de segurança no prédio da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), localizado na Praça Procópio Ferreira, 86, Rio de Janeiro. 1.1. Alega o representante que o imóvel não conta com vistoria predial, hidráulica, sanitária e elétrica, tampouco dedetização e desratização, com extintores e mangueiras de incêndio fora do prazo de validade, colocando em perigo a vida e a saúde das pessoas que trabalham no local. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que assumiu as obrigações e patrimônios, após o fim das atividades de inventariança da RFFSA juntou aos autos ofício enviado à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), órgão responsável pela atual administração do condomínio do prédio em questão, que, atualmente, é ocupado por pelo menos 4 (quatro) outros órgãos. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPT, sob o fundamento de que o objeto dos autos se refere a supostas violações a normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, compreendidas a segurança, a higiene e a saúde dos trabalhadores e que "tal circunstância, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, desloca a competência para processamento e julgamento de eventual medida para a Justiça do Trabalho, independentemente do vínculo jurídico dos funcionários mantidos com o Estado". 4. O então Procurador-Geral da República, ao decidir conflito de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, reconheceu, em 9/2/2015, a atribuição do MPF para análise de suposto descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, quando a relação de trabalho for de natureza estatutária e envolver entidade da administração federal (IC nº 1.25.003.012332/2007-67). 4.1. Tal entendimento foi reiterado em decisões posteriores: PCA-PGR nº 1.00.000.005440/2017-54 - 3/8/2017; IC nº 1.25.000.003446/2011-22 - 19/6/2017 e PCA-PGR nº 1.00.000.015334/2016-06 - 30/1/2017. 5. Acolhendo tal diretriz, a 1ª CCR cancelou, em 6/8/2018, o Enunciado nº 12, que dispunha em sentido contrário, ou seja, pela atribuição do MPT para tratar da matéria. 6. Diante da informação de que no prédio em tela encontram-se instalados 4 (quatro) órgãos públicos, mister se faz perquirir a natureza do vínculo jurídico-trabalhista, a fim de que se possa definir a quem compete investigar as possíveis violações às normas que garantem a saúde e segurança dos respectivos trabalhadores. 7. Ademais, se faz necessário investigar as medidas que estão sendo adotadas pelos órgãos responsáveis, com vistas a proteger o patrimônio público que, de acordo com a representação, encontra-se ameaçado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

036. Processo: 1.11.000.000653/2018-97 - Eletrônico Voto: 5079/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS PELOS DOCENTES E/OU TÉCNICOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CARGA HORÁRIA E RECEBIMENTO DE BOLSAS. IRREGULARIDADES PONTUAIS E CONCRETAS NÃO APONTADAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UFAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
037.	Processo:	1.14.000.000784/2019-43 - Eletrônico	Voto: 5152/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO GESTALT TERAPIA DA BAHIA E ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ACATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
038.	Processo:	1.15.000.001384/2019-18 - Eletrônico	Voto: 5163/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da remessa pelo Senado Federal de cópia de mensagem eletrônica que lhe fora enviada, propondo medidas para combater irregularidades nos cursos e nas instituições de ensino superior. 1.1. No referido expediente, o manifestante sugere as seguintes providências: a) criação de uma lei ou normativa do Ministério da Educação (MEC) que possa rever e revalidar os diplomas daqueles que, mesmo em cursos irregulares, demonstrem ter os conhecimentos necessários para sua graduação; b) garantir a livre atuação dos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física, que tenham se graduado em cursos com quatro anos ou mais de integralização, com carga horária de mais 2.880 horas, com as mesmas características da Resolução CFE nº 8/1987 em cursos presenciais e reconhecidos pelo MEC; c) federalização de todos os crimes contra a educação superior, para reduzir a influência de grupos políticos locais, na administração e gestão das empresas; d) diminuição de quatro para dois anos o tempo de reconhecimento de IES e cursos de graduação, reduzindo assim a possibilidade de danos aos egressos de cursos que não sejam aprovados e e) criação de uma CPI no Estado do Ceará e uma mista do Senado e Câmara Federal, para sanar "de uma vez por todas essas irregularidades e reduzir os danos aos egressos e sociedade". 2. O membro oficiente promoveu o arquivamento do feito, após informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), destacando que a demanda objeto do presente procedimento não constitui ilegalidade, pois, em decorrência da legislação hodierna e do harmônico funcionamento entre os Três Poderes, pouco se pode aproveitar do que foi aventado pelo representante. Além disso, não foi especificado pelo representante a instituição supostamente irregular, bem como inexistente hipótese legal que fundamente qualquer medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal. 3. Por fim, determinada a extração de cópia integral dos autos e apensamento ao IC nº 1.15.000.004151/2018-96, cujo objeto se relaciona à atuação profissional dos Licenciados e Bacharéis em Educação Física. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
039.	Processo:	1.16.000.000918/2018-71 - Eletrônico	Voto: 5110/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. "APAGÃO" EM ESTADOS DO SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE, NORTE E NORDESTE NO ANO DE 2018. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS E PELA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE - SFE. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESTABELECIMENTO DAS CARGAS INTERROMPIDAS. EVENTUAIS PREJUÍZOS DE ORDEM INDIVIDUAL DISPONÍVEL NÃO AFETOS À SEARA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Processo:	1.16.000.001036/2019-11 - Eletrônico	Voto: 5031/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DE SOCIOLOGIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CERTAME. INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM CARÊNCIA DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO NO ANO DE 2020 PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. OBSERVÂNCIA FUTURA DAS MEDIDAS APONTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
041.	Processo:	1.17.004.000182/2017-82 - Eletrônico	Voto: 5035/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. IMPLANTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
042.	Processo:	1.18.000.000342/2018-77 - Eletrônico	Voto: 5059/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MUNICIPAL, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 2754/2007, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES DE APARECIDA DE GOIÂNIA FOI CONCLUSA, BEM COMO AS PENDÊNCIAS DETECTADAS NA NOTA TÉCNICA Nº 1/2019 DA SEÇÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECON FORAM REGULARIZADAS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043. Processo: 1.18.000.001894/2019-83 - Eletrônico Voto: 5164/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS (CRF/GO). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
044. Processo: 1.18.000.003251/2016-21 Voto: 5042/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CONTRAN 517/2015. EXAME TOXICOLÓGICO. BAIXO NÚMERO DE LABORATÓRIOS DISPONÍVEIS NO ESTADO DE GOIÁS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. ALTO CUSTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
045. Processo: 1.18.002.000059/2019-14 - Eletrônico Voto: 5236/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL JARDIM SÃO PAULO, EM LUZIÂNIA/GO. IMÓVEIS ESTARIAM SENDO POSTOS À VENDA OU OFERTADOS PARA FINS DE ALUGUEL. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. NO PRIMEIRO CASO, VERIFICOU-SE QUE CABERIA AO ESPÓLIO DO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA AJUIZAR A PERTINENTE AÇÃO POSSESSÓRIA, AO PASSO QUE, NO SEGUNDO CASO, O BANCO DO BRASIL INFORMOU QUE ADOTARIA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA SANAR A IRREGULARIDADE NOTICIADA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
046. Processo: 1.21.004.000268/2018-63 - Eletrônico Voto: 5123/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO -FHE E PARTICULAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FHE E PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU. FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE LESÃO AINTERESSE PÚBLICO. AFASTADA A LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.22.006.000156/2015-11 Voto: 5085/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL SÃO LUCAS - PATOS DE MINAS/MG. SUPOSTA FRAUDE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VINCULAÇÃO DE ATENDIMENTO DE PARTO À PRÉVIA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CARÁTER PARTICULAR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VISITA TÉCNICA REALIZADA AO HOSPITAL PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIHs) ESCOLHIDAS POR AMOSTRAGEM. REALIZADAS 32 (TRINTA E DUAS) ENTREVISTAS A PARTURIENTES. NENHUMA CONFIRMAÇÃO DE COBRANÇA PARA A REALIZAÇÃO DE PARTOS CESARIANAS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
048. Processo: 1.22.020.000202/2019-19 - Eletrônico Voto: 5209/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação formulada perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e posteriormente encaminhada ao MPF, em que o manifestante imputa falsidade a diplomas expedidos pela Fundação de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola (FAFILE) com utilização do timbre ou sinal identificador da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que "não há nenhuma irregularidade quanto aos diplomas expedidos pela Fundação FAFILE no período anterior à sua definitiva absorção pela UEMG, seja quanto à sua vinculação à UEMG, seja do ponto de vista do credenciamento ao Sistema Federal de Ensino, conclusão já exposta em inúmeras decisões proferidas por diferentes órgãos do Ministério Público Federal". 3. Notificado, o representante apresentou recurso. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 5. O representante por diversas vezes tem buscado rediscutir a matéria perante o MPF, com a apresentação de sucessivos expedientes: IC nº 1.22.010.000007/2012-31; Documentos nº PRM-MNC-MG-00004450/2014, 00003047/2015, 00003162/2015 e 0002419/2019; NF nº 1.22.020.000023/2017-10; NF nº 1.22.020.000440/2017-62; NF nº 1.22.020.000106/2018-90; NF nº 1.22.000.001378/2018-45 e NF 1.16.000.000698/2019-66. 6. Da mesma forma, no presente procedimento, inconformado com a decisão ministerial, o representante interpôs recurso, em que busca repisar o tema, já exaustivamente debatido no âmbito do Ministério Público Federal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologação do arquivamento.
049. Processo: 1.22.023.000124/2016-80 Voto: 5146/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da remessa pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais da Notícia de Fato nº 0123.16.000241-6, para apurar possível deficiência no fornecimento de imunobiológicos/fármacos (soro antiofídico e antirrábico) a cargo do Ministério da Saúde, no município de Capelinha/MG. 2. A Procuradora da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o problema tem abrangência nacional na medida em que o atraso na distribuição reflete em todos os Estados da Federação; b) o Ministério da Saúde vem trabalhando conjuntamente com os laboratórios na discussão dos cronogramas de entrega dos soros com vistas a reduzir possíveis impactos no

abastecimento dos imunobiológicos no País, no entanto a capacidade produtiva encontra-se diminuída, o que resulta em atrasos e redução dos quantitativos entregues; c) apesar disso, todas as informações sobre a situação dos imunobiológicos críticos têm sido atualizadas e encaminhadas mensalmente aos Estados, por meio de Nota Informativa aos Secretários de Saúde, representantes estaduais de COSEMS, CONAEMS e CONASS, e Programas Estaduais de Imunizações e d) de acordo com as informações repassadas pelo Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais tem adotado as medidas necessárias para o gerenciamento dos estoques, inclusive orientando sobre a distribuição e remanejamento adequado de doses existentes, divulgação do fluxo de atendimento nas Unidades de Saúde seguindo Protocolos de Atendimento de Acidente com Animais Peçonhentos e Profilaxia contra Raiva Humana, até que ocorra, de fato, o fornecimento dos Imunobiológicos pelo Ministério da Saúde ao nível local, por todo território nacional, sendo desnecessária, no momento, a atuação do MPF. 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para continuidade das investigações, sob o fundamento de que "a questão não se encontra solucionada, sendo necessário verificar porque a capacidade dos laboratórios está diminuída e quais as efetivas diligências que vêm sendo adotadas para sua ampliação, com participação, inclusive, do MPF nas tratativas e encaminhamento de solução definitiva para o problema" (310ª Sessão Ordinária de 19/4/2018). 4. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que "as medidas adotadas pela Superintendência Regional de Saúde de Diamantina efetivamente tem sido suficiente para mitigar a situação e permitir o acesso da população de Capelinha e demais localidades ao soro antiofídico e antirrábico e à vacina antirrábica". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.24.000.000660/2016-79 Voto: 5167/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades no funcionamento do Programa Mais Educação no município de Pitimbu/PB, como a falta de merenda escolar, inviabilidade da permanência das crianças em tempo integral nas escolas municipais, bem como a alegada falta de atuação do Conselho do FUNDEB. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) os números obtidos pelo município nas avaliações do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) demonstram que a meta prevista para o ano de 2021 foi atingida já no ano de 2015 e ultrapassada no ano de 2017; b) estão sendo cumpridas as ações referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), fornecendo-se merenda com qualidade para os alunos da rede municipal de ensino e c) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB realizou sua última reunião no mês de abril do ano vigente, sendo que outras reuniões não foram realizadas devido à ausência do quórum mínimo presencial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.24.000.001161/2019-41 - Eletrônico Voto: 5195/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROGRAMA DE ASSENTAMENTO. ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB. SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE LOTES PARA COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE PEIXE E CAMARÃO. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INSPEÇÃO REALIZADA PELO INCRA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO INAUGURADO PARA APURAR A LEGALIDADE DE PARCERIA AJUSTADA ENTRE ASSENTADO E TERCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CARNICULTURA E PISCICULTURA NO LOCAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052.	Processo:	1.24.005.000030/2018-16 - Eletrônico	Voto: 5201/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de expedir e acompanhar Recomendações aos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarabira/PB para que se abstenham de utilizar possíveis valores oriundos de complementação do FUNDEF em finalidades diversas das relacionadas a ações em educação. 2. Após informações prestadas pelos respectivos municípios, o membro oficiante promoveu o arquivamento, concluindo que não haveria medidas que pudessem ser adotadas, sob os seguintes fundamentos: a) a questão ora tratada foi conhecida pelo STF e, aos 11 de janeiro de 2019, o Ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, determinou a "imediate suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF"; b) contudo, ao julgar Embargos de Declaração apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Dias Toffoli declarou expressamente, em decisão publicada em 13/5/2019, que a decisão sobrecitada "não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito" e c) permanece pendente de julgamento agravo regimental interposto pela então Procuradora-Geral da República que recorreu da decisão que autorizou, nesses casos específicos, o pagamento de remuneração de advogados com verbas do FUNDEF, pois tais exceções acabariam por esvaziar o objeto de pedido de suspensão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM CIÊNCIA AO GT INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ciência ao GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.		
053.	Processo:	1.26.000.000820/2019-58 - Eletrônico	Voto: 5186/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. FISCALIZAÇÃO E INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE COMBATE A INCÊNDIO NAS DEPENDÊNCIAS DA 7ª REGIÃO MILITAR PELO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 5.751/2006. INCUMBÊNCIA DO COMANDANTE DA FORÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE APONTEM RISCO DE INCÊNDIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
054.	Processo:	1.27.000.001385/2019-41 - Eletrônico	Voto: 5140/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SUPOSTO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR INDEVIDO PROMOVIDO PELA RECEITA FEDERAL NO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e conseqüente homologação do arquivamento.		
055.	Processo:	1.28.000.001573/2019-32 - Eletrônico	Voto: 5193/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÃO FORNECIMENTO DE PRÓTESE EM MATERIAL ADEQUADO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA PRÓTESE COM O MATERIAL MENCIONADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
056.	Processo:	1.29.000.002911/2017-54 - Eletrônico	Voto: 5103/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EMPRESA TONIOLO BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DO IC 1.29.000.002528/2017-04. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE NOVO HAMBURGO E CANOAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE SUFICIENTE A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. PRECEDENTES DA 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
057.	Processo:	1.29.007.000075/2019-75	Voto: 5053/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
058.	Processo:	1.29.007.000077/2019-64	Voto: 5054/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
059.	Processo:	1.30.001.000998/2019-66 - Eletrônico	Voto: 5119/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INDICAÇÃO DE ERROS NA APLICAÇÃO DO TESTE FÍSICO (TAF) FEMININO. SUSTENTAÇÃO DE BARRA FIXA. NÍVEL DE DIFICULDADE EXACERBADO. DESCONSIDERAÇÃO DAS DIFERENÇAS FISIOLÓGICAS ENTRE OS CORPOS FEMININO E MASCULINO. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. REAPLICAÇÃO DO TAF FEMININO PELA BANCA EXAMINADORA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS EXPRESSOS DO EDITAL. ISONOMIA DO EXAME RESPEITADA. SEMELHANÇA DOS PERCENTUAIS DE APROVAÇÃO E DAS NOTAS MÉDIAS FINAIS DE AMBOS OS SEXOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
060.	Processo:	1.30.001.001535/2019-11 - Eletrônico	Voto: 5234/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCONSISTÊNCIAS NA LISTA DE NOMES DE BENEFICIÁRIOS DO REFERIDO PROGRAMA ENCAMINHADOS AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0131552-60.2016.4.02.5101, EM CURSO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOTICIADAS NO OFÍCIO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
061.	Processo:	1.30.020.000285/2017-11	Voto: 5218/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV) DE MAGÉ/RJ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV) DE MAGÉ/RJ. FLUXO DE VEÍCULOS PESADOS EM TRECHO DA BR-116 E BR-493. BALANÇA SEM OPERAÇÃO ADEQUADA E OBRAS SEM A CERTIFICAÇÃO DE CONTROLE DA DESTINAÇÃO MINERAL. DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA AUTOMATIZADO PARA A FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE DESRESPEITAREM A SINALIZAÇÃO DE PESAGEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DE EMPRESA MINERADORA PARA MINIMIZAR OS DANOS CAUSADOS PELO TRANSPORTE DE SEUS PRODUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Processo:	1.31.000.000054/2019-61 - Eletrônico	Voto: 5204/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ACESSO RESTRITO ÀS PARTES ENVOLVIDAS. RESGUARDO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DAS SERVIDORAS INDICIADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Processo:	1.33.015.000149/2018-61 - Eletrônico	Voto: 5228/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA- SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) MAFRA/SC. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO VIA INTERNET. INFORMAÇÃO INCORRETA DADA PELA CENTRAL 135 AOS SEGURADOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. FALHA NO SISTEMA DE REGISTRO DE SOLICITAÇÕES. QUESTÃO ADEQUADAMENTE APURADA PELO INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
064.	Processo:	1.34.001.007663/2019-20 - Eletrônico	Voto: 5142/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NEGATIVA DE ACESSO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - SINCETI/SP. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.		
065.	Processo:	1.34.008.000304/2019-81 - Eletrônico	Voto: 5067/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Araras/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que a obra foi finalizada e a escola (INEP 587576) encontra-se em devido funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Processo:	1.34.010.000680/2017-65 - Eletrônico	Voto: 5093/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS. CARÊNCIA DE PERITOS MÉDICOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS-BATATAIS/SP. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO COM O OBJETIVO DE IMPLANTAR A REDE DE ATENDIMENTO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DE BATATAIS NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL IMEDIATA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.34.011.000423/2019-85 - Eletrônico Voto: 5131/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. MOROSIDADE NO SERVIÇO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ. A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE BENEFÍCIOS TEM POR ESCOPO O OFERECIMENTO DE MAIOR CELERIDADE NOS PROCEDIMENTOS. O INSS ESTÁ BUSCANDO MEIOS DE SOLVER O PROBLEMA, CRIANDO MECANISMOS QUE POSSIBILITEM MAIOR PRESTEZA NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.14.001.000705/2017-22 Voto: 5028/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS QUE DEVERIAM TER SIDO EXECUTADAS COM RECURSOS FEDERAIS, NOS MUNICÍPIOS DE UNA/BA E ITABUNA/BA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA QUE EXECUTAVA AS OBRAS. AUTORIZAÇÃO PARA A REFORMULAÇÃO DO CONVÊNIO PELO FNDE CONDICIONADO À VIGÊNCIA DOS TERMOS PACTUADOS. PENDÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A QUESTÃO ESTARIA SENDO TRATADA NACIONALMENTE. DIRETRIZES TRAÇADAS PELO GT PROINFÂNCIA A SEREM CONSIDERADAS PELOS PROCURADORES OFICIANES EM CADA CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

069. Processo: 1.24.004.000059/2019-99 - Eletrônico Voto: 5069/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) ATESTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB EM FAVOR DE TECNÓLOGOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CREA/PB E PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

TECNOLOGIA DA PARAÍBA - CAMPUS MONTEIRO. ATRIBUIÇÕES NÃO DELIMITADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, RESTANDO INCONSTITUCIONAL A LIMITAÇÃO PELO CREA/PB SEM EMBASAMENTO NORMATIVO. RECURSO NO SENTIDO DE QUE A RESOLUÇÃO DO CONFEA ESTABELECE A NECESSÁRIA SUPERVISÃO E DIREÇÃO POR ENGENHEIRO OU ARQUITETO. MANTIDA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONFEA SOBRE A QUESTÃO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

070. Processo: 1.30.008.000163/2013-51 Voto: 5217/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar tráfego de veículos com excesso de peso por empresa de transporte de carga. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "não é atribuição do Ministério Público Federal atuar como agente fiscalizador do cumprimento, por parte das empresas transportadoras, das normas de trânsito que regulam o transporte rodoviário de carga e de outras mercadorias". 3. Entendimento contrário ao roteiro de atuação desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR. Recente decisão do STJ no RESP 1574350. 4. Em situações em que se evidencia a prática contumaz de trânsito de veículo com excesso de peso, somente a responsabilização administrativa não se mostra capaz de evitar a reiteração da conduta e os danos dela decorrentes, o que justifica a atuação do MPF, seja extrajudicialmente, buscando firmar com a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja em âmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública, visando fazer cessar a prática delitiva, bem como a reparação dos danos ao patrimônio público. 5. Cabível o retorno dos autos à origem para que sejam oficiados o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal a respeito da reiteração da infração administrativa por parte da empresa. 6. Destaque-se, por fim, que o Enunciado 17 da 1ª CCR, que condicionava o arquivamento à constatação de menos de cinco infrações nos últimos cinco anos pesquisados, foi revogado, conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação, em 6/8/2018. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à Origem.

071. Processo: 1.13.001.000221/2016-30 Voto: 5113/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUANTO AO DESMORONAMENTO DE TERRAS ÀS MARGENS DO RIO SOLIMÕES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, CAUSANDO DANOS AO PORTO FLUVIAL DA CIDADE. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SOBRE A ESTAÇÕES DE CHEIA E ESTIAGEM. MONITORAMENTO DE ÁREAS SUJEITAS A RISCO. VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELA MARINHA DO BRASIL QUE CONSTATOU A OCORRÊNCIA DO FENÔMENO "TERRAS CAÍDAS" NA LOCALIDADE E RECOMENDOU PROVIDÊNCIAS PALIATIVAS. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO DE EROSÃO FLUVIAL. POSTERIOR RESCISÃO DO CONVÊNIO COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO DOS RECURSOS INICIALMENTE REPASSADOS PELA UNIÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE ATUAÇÃO DE DIVERSOS ENTES PARA MITIGAR OS PROBLEMAS DECORRENTES DAS "TERRAS CAÍDAS", PROCESSO NATURAL E, EM CERTA MEDIDA, INEVITÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ESTATAL EM REALIZAR OBRAS DE CONTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Processo:	1.14.000.004154/2018-67 - Eletrônico	Voto: 5094/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AO INSERIR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ALEGADAMENTE DESCONHECIDOS PELO BENEFICIÁRIO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSS. EXISTÊNCIA DE DOIS EMPRÉSTIMOS EM NOME DO BENEFICIÁRIO, ORA REPRESENTANTE: UM ATIVO E UM JÁ ENCERRADO. SILÊNCIO DO REPRESENTANTE A RESPEITO DOS FATOS APRESENTADOS PELO INSS, EMBORA REITERADAS VEZES INSTADO A SE MANIFESTAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
073.	Processo:	1.14.003.000470/2016-78	Voto: 5169/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA/BA. 1. Suposta irregularidade no descumprimento do piso nacional devido aos professores no Município de Catolândia/BA. 2. Não homologação do declínio de atribuição para o MP Estadual em razão do entendimento deste Colegiado no sentido de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. 3. Atribuição do MP Estadual vinculada às questões de implementação do piso nacional dos professores da educação básica, atuação esta que já está em curso. Existência de tratativas no MP Estadual para resolução do problema. 4. Apuração que demonstrou a inexistência de problemas adicionais ao descumprimento do piso salarial dos professores. 5. Arquivamento sob o fundamento de inexistência de providências a serem adotadas pelo MPF in casu. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
074.	Processo:	1.14.009.000317/2016-91	Voto: 5141/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NÃO CONCLUSÃO DE OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, NO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF NO SENTIDO DE QUE 92% DA OBRA ESTAVA CONCLUÍDA, TENDO HAVIDO. PORÉM, A PARALISAÇÃO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA FINALIZÁ-LA. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTOS TÉCNICOS E ORÇAMENTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS DE GESTÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
075.	Processo:	1.16.000.001237/2014-04	Voto: 5183/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. ADMISSÃO/PERMANÊNCIA/DESPEDIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS POR PARTE DO ENTÃO MINISTÉRIO DAS CIDADES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ATUAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. DIVERSAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS AO LONGO DO TEMPO PARA ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
076.	Processo:	1.16.000.002625/2018-28 - Eletrônico	Voto: 5145/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) E POSTAL SAÚDE. FATOS OCORRIDOS EM 2013. POTENCIAL PRESCRIÇÃO. QUESTÕES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO, TRABALHISTAS E REGULATÓRIAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS PELO TCU, TST E ANS, RESPECTIVAMENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
077.	Processo:	1.16.000.002883/2018-12 - Eletrônico	Voto: 5208/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	HOMOLOGAÇÃO DE TAC. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) PARA REGULARIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA SITUAÇÃO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF) PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE COMBATE A ENDEMIAS E ZOONOSES NO ÂMBITO DISTRITAL. SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO TAC PELA 1ª CCR. DEVOLUÇÃO PARA QUE O TAC PRODUZA SEUS EFEITOS E PARA A FISCALIZAÇÃO QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO. (PRECEDENTE IC Nº 1.34.003.000291/2013-03). 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Federais no Distrito Federal (Sindsep-DF) com o fim de que se analisasse a possibilidade de renovação ou prorrogação do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 1/2015, celebrado entre o Ministério Público Federal e a Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal (SES/DF), que teve por objetivo regulamentar a alocação de servidores cedidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no desempenho de atividades de combate a endemias e a zoonoses no âmbito distrital, firmado no bojo do Inquérito Civil nº 1.16.000.000335/2007-97 - procedimento com arquivamento já homologado pela 1ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR). 2. Não cabimento de "homologação de TAC" pela Câmara. Possibilidade excepcional de a Câmara efetuar controle prévio quanto à inexistência de invalidade no TAC celebrado, por ocasião da comunicação de que trata o art. 21, §5º, da Res. CSMFP, antecipando juízo que faria preliminarmente à apreciação do arquivamento. 3. Necessidade de fiscalização do cumprimento do TAC antes de ser promovido o arquivamento do procedimento pelo órgão que o celebrou, a ser oportunamente submetido à Câmara (art. 21, §§6º e 8º, da Res. 87/2010 do CSMFP). PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TAC E MANIFESTAÇÃO APENAS PARA O FIM DE ANTECIPAR JUÍZO DE INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA QUE O TAC PRODUZA SEUS EFEITOS E SEJA FISCALIZADO O SEU CUMPRIMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
078.	Processo:	1.17.000.000489/2019-85 - Eletrônico	Voto: 5199/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SUPOSTA IRREGULARIDADE NO SISTEMA SISFIES. ADITAMENTO DO ESTUDANTE REALIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE IMPEDIMENTO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ANTES QUE SE REGULARIZE AS PENDÊNCIAS NO SISFIES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
079.	Processo:	1.17.001.000022/2017-63	Voto: 5203/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INDEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA A LAVRATURA DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS NA RODOVIA BR 482-ES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL. CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REINCORPORAÇÃO DOS TRECHOS DA RODOVIA À UNIÃO. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
080.	Processo:	1.21.000.002240/2016-39	Voto: 5138/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. PERMUTA DE IMÓVEIS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental em área da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em decorrência das obras de urbanização no fundo do Córrego Bandeira, no Município de Campo Grande/MS 2. Encaminhamento da 4ª CCR com relação à supressão de parte da área correspondente à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) da UFMS, que seria compensada por meio da incorporação de área pertencente à Prefeitura de Campo Grande, especificamente no que concerne à compensação da área a ser entregue à UFMS. 3. Deliberação da 1ª CCR pela devolução dos autos à origem para encaminhamento ao órgão com atribuição para a apuração dos fatos, para análise sob a ótica da preservação do patrimônio público. 4. Promoção de arquivamento pelo órgão vinculado à 1ª CCR, na unidade de origem, sob o fundamento de que a manifestação da UFMS permite concluir que a instituição de ensino já vem adotando as providências cabíveis junto ao Poder Público Municipal para a recomposição territorial. Ausência de indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Processo:	1.21.001.000279/2019-54 - Eletrônico	Voto: 5139/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBRAPA. RETENÇÃO DE VALORES ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA CONTRATADA. PREVISÃO CONTRATUAL. DEMANDAS LABORAIS DEVIDAMENTE AJUIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO,		

		ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
082.	Processo:	1.21.002.000158/2018-11 - Eletrônico	Voto: 5156/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE LEITOS/VAGAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NÃO IMPLANTAÇÃO E HABILITAÇÃO DE COMPONENTES DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL POR PARTE DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DE NÃO DAR SEGUIMENTO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ANTERIORMENTE PACTUADO POR ALEGADA MOROSIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E AUMENTO NO NÚMERO MÍNIMO DE LEITOS EXIGIDO, DE QUATRO PARA OITO, INVIABILIZANDO A IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO AOS TRÂMITES PARA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
083.	Processo:	1.22.002.000015/2019-53 - Eletrônico	Voto: 5135/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DEMORA NO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM, COM OS APROVADOS NO CONCURSO REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UFTM. CONVOCAÇÃO E CONTRATATAÇÃO DO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
084.	Processo:	1.22.002.000123/2018-45 - Eletrônico	Voto: 5033/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE CURSO DE TEOLOGIA POR INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO NO SENTIDO DE QUE SÃO OFERTADOS CURSOS LIVRES, DE CARÁTER CONFSSIONAL, SEM VALIDADE FORA DO MEIO ECLESIASTICO PRÓPRIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAIS ESCLARECIMENTOS CONSTAM DO SITE DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. POSTERIOR SUSPENSÃO DA OFERTA DOS CURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
085.	Processo:	1.22.002.000140/2018-82 - Eletrônico	Voto: 5132/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
UBERABA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM UBERABA/MG. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, SEM REPOSIÇÃO DO MÍNIMO NECESSÁRIO. ESCOLHAS DE GOVERNO ABARCADAS PELA DECISÃO POLÍTICA DE DIMINUIÇÃO DO ESTADO. DESCABIMENTO DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVOS CONCURSOS PÚBLICOS. BUSCA DE MEDIDAS PALIATIVAS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.22.011.000132/2014-01 Voto: 5124/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DA CASA DIGITAL GEMAS DA TERRA DE QUEBRA-PÉ, NO MUNICÍPIO DE MONJOLOS/MG, COMO PARTE DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MDA NO SENTIDO DE QUE FOI CONCLUÍDA A INSTALAÇÃO DO TELECENTRO. SEGUNDO INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, APESAR DA ENTREGA E INSTALAÇÃO DOS KITS DE COMPUTADORES E MOBILIÁRIO, O FUNCIONAMENTO DO TELECENTRO ESTARIA OBSTADO EM RAZÃO DA FALTA DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PROFISSIONAIS PELO MDA. ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO COM O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, QUE SERIA RESPONSÁVEL PELOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MONITORES. CONTATO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM PARA QUE FOSSE MINISTRADO O CURSO PARA MONITORES E TENTATIVA DE INCLUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE INCLUSÃO DIGITAL - PNAID, SEM LOGRAR ÊXITO EM NENHUMA DAS ALTERNATIVAS. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO, COM O FUNCIONAMENTO DO TELECENTRO MESMO SEM A PRÉVIA CAPACITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO DA UNIDADE AO CURSO DE "AGENTE DE INCLUSÃO DIGITAL" A SER MINISTRADO AINDA NO ANO DE 2019. IRREGULARIDADES SANADAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES, DIANTE DO DECURSO DO TEMPO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.24.000.000298/2018-06 - Eletrônico Voto: 5200/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NÃO APLICAÇÃO DOS PORCENTUAIS MÍNIMOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE CAAPORÁ/PB. POSTERIOR ANÁLISE PORMENORIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/PB. ATINGIMENTO DO MÍNIMO NO ÍNDICE GERAL E EM UM DOS DESDOBRAMENTOS. APLICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR APENAS NO QUE CONCERNE AO SUBITEM DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

088. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.25.007.000125/2019-63 - Eletrônico Voto: 5149/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. SOLICITAÇÃO DE MARCAÇÃO DE REUNIÃO PELO OBSERVATÓRIO COSTEIRO DO PARANÁ - OC2 A RESPEITO DE SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DA UNIÃO NA REGIÃO COSTEIRA DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, INSTITUTO CHICO MENDES - ICMBIO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ALÉM DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS DO PRÓPRIO OC2. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
089. Processo: 1.27.000.001264/2018-19 - Eletrônico Voto: 5235/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS MÁS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DA BR-316. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DEMONSTRAÇÃO DE QUE PROVIDÊNCIAS FORAM ADOTADAS PARA A RETOMADA DAS OBRAS. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
090. Processo: 1.28.000.001139/2019-52 - Eletrônico Voto: 5243/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FACULDADE DE NATAL. DESRESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. DEMISSÃO DO DOCENTE ENVOLVIDO. CONCLUSÃO DO CURSO PELA REPRESENTANTE. DEMANDA SOLUCIONADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
091. Processo: 1.29.000.001529/2017-23 Voto: 5172/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FACULDADE DE VETERINÁRIA DA UFRGS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE MÓDULO DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS. CONTRATAÇÃO FEITA POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A REITORIA DA UFRGS PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS PARA A PROPOSITURA DE ACP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
092.	Processo:	1.29.003.000434/2016-81	Voto: 5185/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES EM PACIENTES SEM INDICAÇÃO MÉDICA PRECISA E SEU DESVIO QUANDO CUSTEADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
093.	Processo:	1.29.004.000690/2015-88	Voto: 5087/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA RODOVIA BR 285, NO TRECHO URBANO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS ATÉ A RODOVIA RS 324. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT COM O OBJETIVO DE LICITAR PROJETOS DE ENGENHARIA PARA A DUPLICAÇÃO DO TRECHO. SUSPENSÃO DO PRIMEIRO PREGÃO ELETRÔNICO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOVA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO EFETUADA SOMENTE QUANTO AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. SEGUIDAS VISTORIAS REALIZADAS POR SERVIDORES DO MPF CONSTATARAM A PERMANÊNCIA DE PROBLEMAS DE CONSERVAÇÃO. NOVA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO PELO DNIT, COM EMPRESA DIVERSA. VISTORIA QUE ATESTOU CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES ANTERIORES. SEM PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PARA A DUPLICAÇÃO DO TRECHO REMANESCENTE DA RODOVIA. DESCABIMENTO DO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS PRÉ-LICITATÓRIOS DO DNIT PARA A DUPLICAÇÃO. IRREGULARIDADES QUANTO À MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DEVIDAMENTE SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
094.	Processo:	1.29.007.000067/2019-29	Voto: 5074/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095. Processo: 1.29.007.000073/2019-86 Voto: 5076/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
096. Processo: 1.29.018.000134/2019-86 - Eletrônico Voto: 5245/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL/RS. PERÍMETRO URBANO. RECEBIMENTO DE ÁREA, A TÍTULO DE DOAÇÃO, PELO INCRA. EXTREMADAS AS ÁREAS ONDE INCIDIAM BENFEITORIAS REALIZADAS POR PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, A ÁREA REMANESCENTE URBANA PODERÁ SER ALIENADA DE FORMA GRATUITA OU ONEROSA PARA FINS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. REGULARIZADA A SITUAÇÃO DOS TERRENOS OCUPADOS POR PARTICULARES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
097. Processo: 1.29.018.000163/2019-48 - Eletrônico Voto: 5025/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CANCELAMENTO DE OBRA QUE DEVERIA TER SIDO EXECUTADA COM RECURSOS FEDERAIS, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. RECURSOS NÃO DEVOLVIDOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTRUMENTO DE CONVÊNIO AINDA VIGENTE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO INICIADO. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
098. Processo: 1.30.017.000048/2019-62 - Eletrônico Voto: 5125/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. MUNICÍPIOS DE PAULO DE FRONTIN E MIGUEL PEREIRA. APURAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DO ACESSO A EXAME DE MAMOGRAFIA E CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA NO ÂMBITO DO SUS. INEXISTÊNCIA DE FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
099.	Processo:	1.32.000.001245/2016-61	Voto: 5030/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS MORADORES DE REGIÕES DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ELETROBRÁS NO SENTIDO DE QUE HÁ FORNECIMENTO DE ENERGIA COM REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA NA LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO DOS REPRESENTANTES EM SENTIDO CONTRÁRIO, APESAR DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
100.	Processo:	1.34.005.000114/2019-94 - Eletrônico	Voto: 5237/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM RECURSOS DO FNDE, NO MUNICÍPIO DE ARAMINA/SP. DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E EFETIVO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Processo:	1.34.006.000053/2009-83	Voto: 5222/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EMPREENDIMENTO INTEGRANTE DO PROGRAMA. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES POR VISTORIA TÉCNICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REALIZAÇÃO DE REPAROS PELA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL. PERÍCIA TÉCNICA POSTERIOR PELA ENGENHARIA DO MPF. CONSTATAÇÃO DE ANOMALIAS REMANESCENTES. NOVA LICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS CORREÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E DEMONSTRAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
102.	Processo:	1.34.008.000430/2019-36 - Eletrônico	Voto: 5161/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		

SOCIAL - INSS. DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, SEM REPOSIÇÃO DO MÍNIMO NECESSÁRIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PRDC PARA QUE O MINISTÉRIO DA ECONOMIA ADOTE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. RECURSOS INTERPOSTOS POR VÁRIOS DOS REPRESENTANTES NO SENTIDO DA INCONFORMIDADE COM A DEMORA NO PROVIMENTO DE SEUS PLEITOS INDIVIDUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS MEDIDAS DE IMPACTO COLETIVO FORAM ADOTADAS PELO MPF, NÃO SENDO DE SUA ATRIBUIÇÃO ATUAR EM FAVOR DE INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.34.007.000090/2019-53 - Eletrônico Voto: 5173/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP A HERBICIDAS NA LIMPEZA E CAPINAÇÃO QUÍMICA DE LOTE. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. DEMONSTRAÇÃO DE ACATAMENTO INTEGRAL PELO MUNICÍPIO. PENDÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA PROIBIR A UTILIZAÇÃO DOS HERBICIDAS ASSINALADOS. TRAMITAÇÃO PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP PARA ACOMPANHAMENTO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PARCELA RESTANTE DO OBJETO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuição.
104. Processo: 1.14.000.000409/2019-01 - Eletrônico Voto: 5232/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA. SUPOSTO LOTEAMENTO DE ÁREA EM FAIXA NÃO EDIFICANTE DA BR 101. ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES, DIANTE DE NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA SUSPENSÃO DAS VENDAS DOS LOTES, BEM COMO PARA A REINCORPORAÇÃO DOS LOTES PORVENTURA COMERCIALIZADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.14.000.000570/2017-13 Voto: 5117/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE CURSOS DE FARMÁCIA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. ESCLARECIDO PELO MEC QUE O FUNCIONAMENTO DE CURSOS EAD DE FARMÁCIA E DAS OUTRAS ÁREAS DE SAÚDE ESTÃO SUJEITOS EXATAMENTE ÀS MESMAS EXIGÊNCIAS DOS CURSOS PRESENCIAIS, TENDO O MINISTÉRIO ATUADO DE FORMA PROATIVA, POR MEIO DE AÇÕES DE MONITORAMENTO E DE FORMA SANEADORA E PUNITIVA, POR MEIO DE AÇÕES DE SUPERVISÃO, SOBRE OS POLOS EAD. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

		COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
106.	Processo:	1.14.000.001381/2014-15	Voto: 5160/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a regularidade do processo de dispensa de licitação que culminou na contratação da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Castro Alves (APMI) para gestão do Hospital Municipal de Simões Filho e do Ambulatório de Especialidades Sérgio Macedo. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade na contratação da APMI, pois conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público. 2.1. Destacou, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia não ter concluído a análise da prestação de contas da entidade, nos exercícios de 2014 e 2015, não há indícios mínimos de malversação de recursos públicos. 3. Por fim, ressalte-se que a questão também foi objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que arquivou o IC nº 709.0.100198/2014 por ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
107.	Processo:	1.15.000.001792/2018-99 - Eletrônico	Voto: 5191/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de remessa de cópias de procedimento em trâmite no Ministério Público Estadual (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel), para apurar as seguintes irregularidades: a) fechamento de escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) sem motivação precisa; b) transferência indevida de patrimônio para a Fundação Felipe Tiago Gomes e c) comportamento inidôneo dos representantes das instituições envolvidas. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que "após exame apurado dos argumentos trazidos na defesa das instituições, amparados por vasta documentação, não há irregularidades/ilegalidades presentes no funcionamento da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC ou no da Fundação Felipe Tiago Gomes, tendo as acusações contra elas existentes sido devidamente afastadas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
108.	Processo:	1.15.000.002134/2019-03 - Eletrônico	Voto: 5197/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo para o Programa de Pós-Graduação em Geologia 2018.1, em nível de Mestrado, do Departamento de Geologia de Ciências da Universidade Federal do Ceará (UFC), regido pelo Edital nº 1/2017: a) alteração do edital, sem a concordância de todos os membros do colegiado; b) coleta e abertura dos envelopes por apenas um membro, sem a presença dos outros membros da comissão; c) portaria que alterou um dos membros da comissão com o mesmo número da portaria de designação anterior e d) aceitação de apenas o recurso de um entre três candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas, por suposto vínculo com a coordenadora do programa de pós-graduação e com o membro suplente substituído. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com art. 11, inciso VII, do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Geologia, é atribuição do colegiado do programa aprovar as etapas, critérios e o resultado final do processo, sem definir um quórum mínimo para validar a decisão. Além disso,		

o Edital nº 1/2017 foi publicado no dia 17/10/2017, e a publicação de seu aditivo se deu apenas seis dias depois, no dia 24/10/2017, antes do início das inscrições, as quais foram realizadas no período de 30 de outubro a 13 de novembro de 2017, não havendo alteração de regras no meio do concurso; b) não há instrumento convocatório condicionante de que a retenção dos documentos dos candidatos e o seu transporte dentro da faculdade sejam realizados por mais de uma pessoa, sendo que há assinatura dos três membros titulares da comissão nas atas dos resultados das três etapas da seleção, o que demonstra as suas participações e concordância em todo o processo, certificando, portanto, os resultados; c) houve a alteração apenas de um suplente por outro, dentre aqueles que fariam parte da comissão de seleção do Programa de Pós-Graduação em Geologia 2018.1, em nível de mestrado, não tendo havido prejuízo aos candidatos inscritos no Programa. O fato de ambas as portarias terem mesmo número e data não passou de erro material, sendo excessivo se presumir que a situação foi criada intencionalmente com o objetivo de viabilizar alguma fraude e d) sobre o recurso provido, não foi mencionada a natureza do vínculo que o candidato possui com a coordenadora do programa de pós-graduação e com o suplente da comissão de avaliação, a fim de justificar possível intervenção somente para favorecê-lo. Ademais, a coordenadora do programa de pós-graduação, apesar de membro do colegiado, não integrou a Comissão de Avaliação do Edital de Seleção nº 1/2017, sendo que o citado suplente, apesar de nomeado para a comissão, não atuou na análise dos recursos apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.18.000.002237/2019-53 - Eletrônico Voto: 5077/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTANTE ALEGA MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MOROSIDADE NÃO VERIFICADA DIANTE DA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. INTERPOSTO RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
110. Processo: 1.20.001.000044/2019-08 - Eletrônico Voto: 5120/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório, a partir de remessa da NF nº 002222-041/2018 pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apurar irregularidades nas obras referentes à construção do prédio destinado ao Programa Proinfância (Escola Educação Infantil, atual C.E.I. "Francisco Ramos", no município de Mirassol d'Oeste/MT), com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que a escola encontra-se em funcionamento e que as inconformidades apontadas por técnicos do SIMEC estavam sendo regularizadas pelo município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. Processo: 1.20.002.000071/2017-09 Voto: 5065/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

112. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE SORRISO/MT. ALEGADA FALTA DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO JONAS PINHEIRO. CONSTATADO QUE APENAS CINCO POR CENTO DAS FAMÍLIAS NÃO POSSUEM POÇO TUBULAR SEMI-ARTESIANO, HAVENDO TRATATIVAS ENTRE O MUNICÍPIO E O INCRA PARA CONSTRUÇÃO DE MAIS POÇOS. ALÉM DISSO, O MUNICÍPIO BUSCA ALTERNATIVAS PARA RESOLVER O PROBLEMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.21.000.001379/2017-46 Voto: 5212/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE JAGUARI/MS. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO N. 367, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. O VALOR FIXADO NO REFERIDO TAS FOI RESTITUÍDO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. Processo: 1.21.005.000425/2016-69 Voto: 5064/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. FATEP/UNESP. MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. SUPOSTA OFERTA DE VAGAS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL APESAR DO DESCREDENCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ESCLARECIDO QUE A INSTITUIÇÃO FOI RECRENCIADA EM 2/12/2016, NÃO TENDO HAVIDO INGRESSO DE ESTUDANTES OU EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS NO PERÍODO EM QUE A ENTIDADE NÃO ESTAVA AUTORIZADA A OFERTAR O CURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Processo: 1.22.000.001014/2018-65 - Eletrônico Voto: 5038/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA. EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DE APOIO DA AERONÁUTICA 2019. REPRESENTANTE ALEGA QUE DEVIDO À FALHA NO SÍTIO ELETRÔNICO NÃO TERIA CONSEGUIDO REALIZAR INSCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR PERDA DE OBJETO, JÁ QUE A PROVA FOI REALIZADA EM 6/5/2018. NÃO COMPROVADO QUE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE INSCRIÇÃO TERIA PREJUDICADO OUTROS CANDIDATOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. Processo: 1.22.006.000023/2018-89 - Eletrônico Voto: 5056/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PATOS
DE MINAS-MG

	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. O INSS ESTARIA FORNECENDO DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO FOI CONSTATADA QUALQUER IRREGULARIDADE REFERENTE A ESSE REPASSE DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI FIRMADO ACORDO LEGAL (ACT) ENTRE ESSA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O INSS PARA OFERTAS DE EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS (LEI Nº 10.820/2003 E INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008), O QUE, NOS TERMOS DESSA NORMATIVA CITADA, AUTORIZA O REPASSE DESSE TIPO DE INFORMAÇÃO ENTRE OS ACORDANTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
116.	Processo:	1.22.007.000032/2019-41 - Eletrônico	Voto: 5097/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG. ASFALTO REALIZADO COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS APRESENTOU EROSÕES E AVARIAS CONSIDERÁVEIS. O MUNICÍPIO CONCLUIU AS DEVIDAS OBRAS DE REPARO JUNTAMENTE COM A CONSTRUTORA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
117.	Processo:	1.22.023.000019/2018-11	Voto: 5148/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE REDUTORES DE VELOCIDADE NA RODOVIA BR 367 (TRECHO DO BAIRRO CIDADE NOVA, NO MUNICÍPIO DE ALMENARA/MG). ESCLARECIDO QUE FORAM INSTALADOS E DEVIDAMENTE SINALIZADOS TRÊS QUEBRA-MOLAS NO LOCAL. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
118.	Processo:	1.23.000.000846/2016-65	Voto: 5048/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. MANIFESTANTE SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DO CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, POR DETERMINADA ENTIDADE, NO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. ESCLARECIDO PELA INSTITUIÇÃO REPRESENTADA QUE AS TRATATIVAS PARA OFERECIMENTO DE CURSO ESTÃO SE INICIANDO, NÃO HAVENDO QUALQUER CONTRATO ASSINADO. NOTIFICADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE PERMANECEU INERTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119. Processo: 1.24.000.000410/2019-81 - Eletrônico Voto: 5229/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DO POSTO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS, ATRIBUIÇÃO INERENTE A CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. ESCLARECIDO QUE SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, SENDO QUE O IFPB TEM DILIGENCIADO PARA OBTER AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, BEM COMO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.25.008.000437/2019-67 - Eletrônico Voto: 5144/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. SUPOSTA POPULAÇÃO EXCESSIVA DE ANIMAIS NO CAMPUS DE PONTA GROSSA. A UNIVERSIDADE ESCLARECEU QUE IMPLEMENTOU O "PROJETO PANDORA", VISANDO A EXECUÇÃO DE MEDIDAS QUE COLABOREM PARA A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DOS CÃES COMUNITÁRIOS RESIDENTES NO LOCAL, BEM COMO O BEM ESTAR E HARMONIA ENTRE OS ANIMAIS, COMUNIDADE ACADÊMICA E PÚBLICO EXTERNO VISITANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. Processo: 1.26.000.001014/2019-05 - Eletrônico Voto: 5137/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na distribuição de bolsas de estudo, no âmbito do Programa de Pós Graduação de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), consistentes, em síntese, na alteração das regras de distribuição para concessão de bolsas, sem a devida publicidade. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) no decorrer da instrução, alguns questionamentos dos discentes foram dirimidos pelo PGH/UFRPE, como, por exemplo, a possibilidade de regulamentação específica para dispor, de forma mais detalhada, sobre as condições para a concessão e renovação de bolsas de estudo; b) a ausência de barema, como anexo do regimento, foi reconhecida como uma falha que, entretanto, tendo em vista que os critérios seriam e foram os mesmos empregados nas seleções anteriores, não teria implicado prejuízo aos interessados; c) o ingresso no curso não está vinculado à seleção para concessão de bolsa estudantil, de modo que o estabelecimento de regras, posteriormente ao início das atividades do Mestrado, por si só, não macularia a validade do regulamento; d) ausência de ilegalidade na distribuição da Bolsa Capes que vagou em virtude da desistência de um dos bolsistas que ingressaram no PGH em 2017.2; e) quanto à publicização, o regimento para concessão e renovação de bolsas de estudo encontra-se atualmente na página do programa na internet e f) descumprimento da Lei nº 9.784/99 não configurado no trâmite do processo administrativo nº 23082.007257/2019-43, por alegada suspeição dos professores, tendo em vista que apenas o departamento responsável teria as informações necessárias para responder às demandas dos mestrandos. 2.1. Destacou, ainda, que a conduta imputada ao Coordenador do PGH/UFRPE, que supostamente teria omitido o conhecimento sobre os critérios utilizados para distribuição das bolsas de estudos, não configura ato ímprobo, não se adequando a nenhuma das hipóteses de improbidade administrativa tipificadas na Lei nº 8.429/1992. 3. Notificado, o representante apresentou recurso. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento

pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR, PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à 5ª CCR, para análise da matéria de sua atribuição.

122. Processo: 1.26.000.002604/2018-66 - Eletrônico Voto: 5026/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de remoção de ofício de perita médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para agência da Previdência Social, apesar de possuir deficiência visual que lhe impede de ter contato direto e sozinho com segurado. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de omissão do INSS, tendo em vista que a interessada foi submetida a avaliações médicas que concluíram pela necessidade de sua readaptação em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a sua limitação, esclarecendo que aguarda o retorno da servidora que se encontra em licença médica para que se cumpra as exigências da readaptação funcional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123. Processo: 1.28.000.001855/2016-97 Voto: 5096/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Relatório de Fiscalização nº 201601600, da Controladoria-Geral da União (CGU), para apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "as constatações da CGU remontam ao ano de 2016, após o qual foram implementadas efetivas mudanças na estruturação do sistema que compõe o PNAE/PNATE, logrando-se a correção das inconsistências apontadas. Todas as providências e medidas foram minudentemente descritas no relatório suprarreferido, remanescendo tão somente a deficiência estrutural da Escola Estadual Doutor Severiano, localizada em Macaíba/RN, e do Centro Regional de Educação Especial Geovânea Andrade de Moraes, situado em Apodi/RN, cuja estrutura implica em serviço inadequado de preparação e armazenamento de merenda escolar". 3. Instaurado PA nº 1.28.000.001880/2019-13 para acompanhamento das intervenções construtivas nas referidas escolas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
124. Processo: 1.28.100.000164/2019-91 - Eletrônico Voto: 5184/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN. SUPOSTO LOTEAMENTO IRREGULAR DE TERRAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA LOCALIZADAS NO ASSENTAMENTO PONTA DO MEL. A MATÉRIA FOI OBJETO DO IC N. 1.28.100.000178/2011-57, CUJO ARQUIVAMENTO FOI HOMOLOGADO EM 20/11/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
125.	Processo:	1.29.000.000235/2017-84	Voto: 5187/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no processo seletivo para o curso de pós-graduação em Gestão Empresarial no Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), regido pelo Edital nº 67/2016. 2. Após instrução, foi expedida Recomendação ao IFRS para que: a) utilize sempre questões inéditas, independentemente de contratação remunerada, nas provas de concurso público/processo seletivo que realizar, de forma a garantir a igualdade de concorrência entre todos os candidatos e b) preveja nos futuros editais prazo adequado para a interposição de recurso, com a crucial disponibilização do acesso às provas dissertativas pelo candidato, para que este possa exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, e a administração exerça seu dever constitucional à publicidade e motivação de seus atos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a recomendação foi integralmente acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
126.	Processo:	1.29.000.002844/2017-78 - Eletrônico	Voto: 5027/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE. INSTALAÇÃO DE QUIOSQUE EM ÁREA COMERCIAL DIVERSA DO PREVISTO EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA SEM INVESTIMENTO FIRMADO ENTRE A INFRAERO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. ESCLARECIDO QUE O REMANEJAMENTO DA ÁREA ESTAVA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL, REGULAMENTAR E LEGAL, BUSCANDO PROPORCIONAR MELHOR ATENDIMENTO AOS PASSAGEIROS DO AEROPORTO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
127.	Processo:	1.29.000.003924/2016-60	Voto: 5143/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 201601601. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COM A INSTRUÇÃO, FICOU DEMONSTRADO QUE AS CONSTATAÇÕES NÃO REVELARAM PRÁTICA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES GRAVES QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
128.	Processo:	1.29.002.000284/2019-69 - Eletrônico	Voto: 5211/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA LOCAÇÃO A TERCEIROS DE		

UNIDADES HABITACIONAIS DOS RESIDENCIAIS BRISA 2 E BRISA 3. ESCLARECIDO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA DOS BENEFICIÁRIOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É DE ORDEM CONTRATUAL, ATUANDO A EMPRESA PÚBLICA UNICAMENTE COMO AGENTE FINANCEIRO E NÃO COMO GESTORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DADA CIÊNCIA À CEF PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.29.007.000071/2019-97 Voto: 5040/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE IBARAMA/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.29.007.000072/2019-31 Voto: 5043/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE LAGOA BONITA DO SUL/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.29.012.000120/2017-51 - Eletrônico Voto: 5112/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a falta de cumprimento de devido processo legal administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos Correios no processamento dos recursos administrativos aduaneiros pelos cidadãos, especialmente quanto à tramitação de pedidos de revisão de tributação de encomendas recebidas do exterior, por via postal, por pessoa física. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da implantação de um novo sistema informatizado de processamento das operações, baseado na integração do SISCOMEX REMESSA (sistema da SRFB que realiza o controle aduaneiro quanto à tributação das remessas postais internacionais) com o SSII (sistema informatizado utilizado pelos CORREIOS). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.30.001.000666/2019-81 - Eletrônico Voto: 5154/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega que realiza tratamento ortopédico contínuo contraída em exercício militar no ano de 1992, porém vem encontrando dificuldades em relação ao atendimento médico nas Unidades de Saúde da Aeronáutica situadas no Rio de Janeiro. 2. A Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica informou que o representante já havia apresentado os mesmos fatos administrativamente e que diversas foram as medidas adotadas, algumas inclusive canceladas pelo Poder Judiciário, como é o caso da possibilidade de utilização pelo interessado do Hospital de Força Aérea do Galeão para realização de seu tratamento médico-hospitalar. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que não se evidenciou falha sistêmica no serviço público prestado pelas Unidades de Saúde subordinadas ao Comando da Aeronáutica, destacando, ainda, o caráter nitidamente individual dos fatos narrados. 4. Notificado, o representante apresentou manifestação, em que aduziu insatisfação com o fato de receber determinado tratamento médico por profissional civil, e não militar, no Hospital de Força Aérea do Galeão. 5. O membro oficiante recebeu a manifestação como recurso e manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos, "eis que o quadro fático apresentado mantém-se isento de qualquer irregularidade com feição coletiva que merecesse tratamento por parte do Ministério Público Federal". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
133. Processo: 1.30.001.000841/2019-31 - Eletrônico Voto: 5240/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇAS/AFASTAMENTOS. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE QUE DETERMINADO SERVIDOR TERIA DEIXADO DE CONCLUIR DOUTORADO CUSTEADO PELA UNIÃO NO TEMPO PREVISTO. ESCLARECIDO QUE A SUBMISSÃO DA TESE ESTÁ PREVISTA PARA MARÇO DE 2020 E COMPROVADA A FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE DO SERVIDOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
134. Processo: 1.30.001.001118/2012-01 Voto: 5151/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta concessão irregular de Adicional por Plantão Hospitalar na Maternidade Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro, notadamente pela suposta ausência de controle por pontos eletrônicos e realização excessiva de plantões por determinados servidores. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que "foram adotadas as medidas administrativas para assegurar o cumprimento das regras de regência do pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar, sendo implementados os mecanismos de controle de frequência e de transparência do pagamento do adicional". 2.1. Destacou, ainda, que foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as condutas irregulares supostamente praticadas pela Chefe de Enfermagem, responsável pelo lançamento das APHs no sistema, em que se concluiu pela ausência de irregularidade. 3. Por fim, foi determinada a instauração de inquérito próprio para investigação de eventual ato de improbidade administrativa, consistente em suposta fraude pontual no pagamento de APH com desvio de parte do valor e que é objeto do inquérito policial nº 177/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

135. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.30.001.001763/2019-91 - Eletrônico Voto: 5104/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COLÉGIO PEDRO II. RISCO DE PREJUÍZOS EM ÁREAS ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DE 80% (OITENTA POR CENTO). FATO CONFIRMADO PELO REITOR DO COLÉGIO PEDRO II. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136. Processo: 1.30.001.001801/2019-14 - Eletrônico Voto: 5021/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORA DO HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO, EM RAZÃO DE SUPOSTA DEMORA NO ANDAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE APURA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACÚMULO ENCERROU-SE COM O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO MUNICIPAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
137. Processo: 1.30.001.003849/2018-78 - Eletrônico Voto: 5214/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). OBJETO ABARCADO PELO IC N. 1.30.001.003867/2018-50, EM QUE SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE SE FIRMAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NA UFRJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
138. Processo: 1.31.003.000071/2019-79 - Eletrônico Voto: 5080/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA EXCLUSÃO IRREGULAR DE CIDADÃO RECLUSO PERANTE O SISTEMA CARCERÁRIO. ESCLARECIDO QUE, EM FASE PRELIMINAR AO SORTEIO DAS UNIDADES E DA ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, CONSTATOU-SE QUE O INTERESSADO TERIA LIBERDADE NO ANO DE 2023, O QUE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, JÁ QUE A NÃO OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO INSCRITO CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECIDADA PELO

- PROGRAMA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
139. Processo: 1.34.001.002031/2019-70 - Eletrônico Voto: 5134/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na atuação de Auditor-Fiscal do Trabalho que exerceria a chefia de fiscalização na Gerência Regional do Trabalho, embora já tenha sido exonerado, bem como permaneceria lotado em São Paulo, quando seu local de trabalho deveria ser Itapeva, em suposta burla dos critérios objetivos para a remoção de servidores previstos em legislação interna. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não se divisa que a Ordem de Serviço nº 001/2019-SEFISC-SEGUR/SRTb-SP seja ilídima, pois não atribui ao Auditor-Fiscal do Trabalho incumbências diversas das que lhe são próprias, tendo sido exarada pela autoridade competente para tanto; b) o exercício da atribuição se dá sem vantagem pecuniária adicional ao servidor; c) a lotação do referido servidor em lotação diversa da originária se justifica em razão das atividades por ele exercidas e d) a exoneração dos servidores não pode servir como motivo de paralisação dos trabalhos do órgão, de forma que a referida ordem de serviço atende aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
140. Processo: 1.34.016.000166/2019-31 - Eletrônico Voto: 5225/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Boituva/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) as seguintes obras estão concluídas e em funcionamento: PAC 2 - construção de quadra escolar coberta - Termo/Convênio: 6635/2013 - Código INEP: 35270295; PAC 2 - cobertura de quadra escolar - Termo/Convênio: 9649/2014 - Código INEP: 35246001 e Escola de Educação Infantil - Termo Convênio 710061/2008 - Código INEP: 35474666; b) houve cancelamento da obra projeto do Termo de Convênio nº 5999/2013 (Creche GSP Life) em razão de o município não dispor do valor de contrapartida, além da negativa do FNDE de aditamento do prazo, tendo sido comprovada a devolução dos recursos recebidos e c) o município informou que participa do Programa "Brasil Carinhoso" e está tomando as providências necessárias para a adesão ao "Programa de Apoio a Novas Turmas de Educação Infantil". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141. Processo: 1.36.000.001104/2017-80 - Eletrônico Voto: 5244/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. EDITAL N. 32/2017. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ALEGADA ALTERAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO E FINDO O PRAZO PARA RECURSOS. ESCLARECIDO QUE A ALTERAÇÃO DEVEU-SE A EQUÍVOCO NO

LANÇAMENTO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AO CANDIDATO PELA BANCA EXAMINADORA NA PROVA DIDÁTICA, O QUE FOI PRONTAMENTE CORRIGIDO PELA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.36.001.000027/2019-01 - Eletrônico Voto: 5233/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de noticiante que se intitulou como Coordenador da UNC e CONAFER, noticiando conflitos com a Associação de Pequenos e Médios Agricultores e Trabalhadores da Agricultura Familiar Estrela de Davi, em relação ao Projeto de Assentamento Estrela de Davi (Rodovia TO 134, Km 22), localizado no município de Itaguatins/TO. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação da Superintendência do INCRA de que o Projeto de Assentamento em questão não é administrado pela autarquia federal e determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.34.006.000663/2019-59 - Eletrônico Voto: 5122/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. MATÉRIA JÁ TRATADA NOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.006000347/2019-87 E DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.006.000639/2016-77. NOTIFICADO, A REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

144. Processo: 1.15.003.000099/2016-15 Voto: 5057/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. SAÚDE. MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM/SOBRAL/CE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS NAS EQUIPES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DIFICULDADE EM FISCALIZAR AS FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSÍVEL INFRINGÊNCIA AO DECRETO Nº 85.878/81. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

145. Processo: 1.34.033.000013/2018-03 - Eletrônico Voto: 5083/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 5A.CAM. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPE. MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. SUPOSTO NÃO OFERECIMENTO OU OFERTA IRREGULAR DO ENSINO BÁSICO OBRIGATÓRIO E DO ENSINO INFANTIL EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. DESCUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59/2009 E DO SEU PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LEI Nº 2.236/2015). A PRESTAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PRÉ- ESCOLAR COMPETE PRECIPUAMENTE AOS MUNICÍPIOS E AOS ESTADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRAS PACTUADAS ENTRE O MUNICÍPIO DE ILHABELA E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

146. Processo: 1.10.000.000034/2014-14 Voto: 5129/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE TERRAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas distorções entre as superfícies territoriais dos municípios de Senador Guimard/AC e Plácido de Castro/AC e as áreas cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). 2. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que, nformou que foram realizadas apurações parciais no Sistema Nacional de Cadastro Rural e que o Serviço de Cadastro Rural da Superintendência está trabalhando na identificação e possíveis correções de inconsistências. 2.1. Asseverou, ainda, que as atualizações cadastrais no SNCR, após o georreferenciamento e certificação dos projetos de assentamento nos Municípios em questão propiciarão as correções necessárias ao longo do tempo, com a conseqüente eliminação da duplicidade cadastral. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "a respeito das inconsistências verificadas, é certo que o Incri, ainda que dentro de suas limitações, vem adotando medidas para corrigi-las, não se justificando a continuidade do presente feito apenas para acompanhá-las, notadamente diante do baixo potencial de repercussão das atividades realizadas nos direitos e interesses tutelados pelo Ministério Público, pelo que se constatou até o momento, diante da ausência de indícios concretos de prejuízo ao interesse público e pelo fato de que o INCRA está adotando as providências cabíveis para a correção, identificação e impedimento de eventuais distorções." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.11.000.001177/2019-11 - Eletrônico Voto: 5130/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ODONTÓLOGO. PROVA PRÁTICA REALIZADA POR CANDIDATA QUE ADENTROU O LOCAL DESIGNADO APÓS O HORÁRIO PERMITIDO. REAPLICAÇÃO DO EXAME A TODOS OS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.13.000.000109/2017-90 Voto: 5029/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). IDENTIFICAÇÃO DE PROVAS. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargos de magistério superior no âmbito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), regido pelo Edital nº 25/2016. De acordo com o representante, as provas escritas teriam sido identificadas, o que permitiria que os examinadores soubessem de quem eram os cadernos de quem estavam corrigindo e, ainda, alguns examinadores manteriam relações pessoais com candidatos 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) no tocante à identificação das provas e em virtude do reduzido número de candidatos no certame, 5 participantes, não haveria a obrigatoriedade de "desidentificação" dos cadernos de provas, segundo a Resolução nº 026/2008, que seria aplicável a processo seletivo macro ou provas para programa de mestrado ou doutorado, o que não se verifica no referido objeto; (b) já em relação à lisura na correção e possível impugnação da banca, não se vislumbrou discrepância entre as notas atribuídas e os quesitos avaliados; (c) por fim, não houve apontamento de impedimentos aos examinadores que compuseram a banca examinadora. 3. O Colegiado da 1ª CCR na 299ª Sessão Ordinária, de 27/11/2017 não homologou o arquivamento e retornou os autos sob o fundamento de que a alegação de que a Resolução 26/2008 não obriga ao sigilo dos candidatos não afasta a irregularidade narrada, principalmente porque, por mais reduzido que seja o número de candidatos, é essencial garantir a igualdade e isonomia entre todos. No mesmo sentido, a ausência de impugnação da banca examinadora não afasta irregularidades na participação de examinadores com relações pessoais/acadêmicas com os candidatos. 4. Após instrução, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que apesar de ter havido a identificação dos candidatos na prova escrita, não houve violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes. Isso porque as provas escritas foram corrigidas após a fase de leitura das provas, ocasião em que cada candidato leu as suas respostas perante a Banca Examinadora e os demais candidatos. 4.1. Quanto ao possível favorecimento de candidatos em razão da proximidade com os membros da Banca Examinadora, a representação está desprovida de quaisquer elementos sólidos que identifique um real favorecimento por parte dos nomes citados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
149. **Processo:** 1.13.000.002049/2019-10 - Eletrônico **Voto:** 5242/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DO. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM - ISO, DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA QUE EX-MILITAR INGRESSE COM PEDIDO DE REFORMA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO REPRESENTANTE COM O MESMO OBJETO. DIREITO INDIVIDUAL. NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO SOB A ALEGAÇÃO, EM SÍNTESE, O EXÉRCITO CUMPRIU PARCIALMENTE A DECISÃO JUDICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O REPRESENTANTE NÃO TROUXE NENHUM FATO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO JÁ PROFERIDA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
150. **Processo:** 1.13.000.002267/2017-84 - Eletrônico **Voto:** 5210/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator:** Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA- PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (DRAGAS ILEGAIS DE OURO NA CALHA DO RIO MADEIRA, NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM). DENÚNCIAS OFERECIDAS PELO MPF CONTRA OS GARIMPEIROS RESPONSÁVEIS PELA LAVRA ILEGAL DE MINÉRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª

- CCR. OPERAÇÃO DE RETIRADA DAS DRAGAS DOS GARIMPEIROS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS POR PARTE DAS EQUIPES DE FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CORREGEDORIA DO IBAMA DE QUE NÃO RECEBEU NENHUMA DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DE SEUS AGENTES, PORÉM SERÁ INSTAURADA REPRESENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
151. Processo: 1.13.001.000087/2012-43 Voto: 5088/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE FRONTEIRAS. CONVÊNIOS REALIZADOS ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
152. Processo: 1.14.009.000152/2015-76 Voto: 5171/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). ATRASO NO FUNCIONAMENTO. CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ENTE MUNICIPAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. UNIDADE DE SAÚDE EM FUNCIONAMENTO DESDE DEZEMBRO/2015. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TAC PERTINENTE À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO MP/BA. DESNECESSÁRIA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
153. Processo: 1.15.000.002684/2019-14 - Eletrônico Voto: 5196/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL nº 79/2019. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). CARGO DE ENFERMEIRO\SAÚDE PÚBLICA/PESQUISA CLÍNICA. PROVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA PELA BANCA EXAMINADORA. PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 91/2019. REVOGAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAVAM DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL Nº 91/2019 ALTEROU AS NORMAS EXCLUSIVAMENTE PARA O CARGO DE MÉDICO/ÁREA. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ENTENDER QUE A ALTERAÇÃO ABRANGEU AMBOS OS CARGOS (ENFERMEIRO E MÉDICO). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
154.	Processo:	1.16.000.002616/2017-56	Voto: 5223/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA (CREAS). ELEIÇÕES PARA O CARGO DE PRESIDENTE. PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL DE QUE NÃO PODERÃO CONCORRER AOS CITADOS CARGOS SÓCIOS DE EMPRESA DECLARADA FALIDA. REQUISITO DA GARANTIA DA MORALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA, TAMBÉM, NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CUJO OBJETO FOI A SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL.DENÚNCIA ARQUIVADA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
155.	Processo:	1.16.000.003304/2017-60	Voto: 5075/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSÍVEL FRAUDE NOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA. CONTROLE DE JORNADA SUJEITO À MONITORAÇÃO POR SISTEMA BIOMÉTRICO DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO - CFTV. IRREGULARIDADE SANADA QUANTO À MATÉRIA CÍVEL. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES INDIVIDUALIZADAS DE FRAUDE NOS PONTOS ELETRÔNICOS NO OFÍCIO ESPECIALIZADO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE DA PR/DF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
156.	Processo:	1.19.001.000076/2018-35 - Eletrônico	Voto: 5058/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAERO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DE TÉCNICOS DE METEOROLOGIA. INSTADA A INFRAERO PRESTOU ESCLARECIMENTOS DE MANEIRA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTONOMIA DO COMANDO DA AERONÁUTICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
157.	Processo:	1.19.005.000094/2018-87 - Eletrônico	Voto: 5133/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS- MA
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. FAZENDA SANTO ANTÔNIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA.. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO		

PROCESSO DE TITULAÇÃO DA ÁREA. . REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE PERANTE À 1ª VARA DA COMARCA DE GRAJAÚ/MA. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. . INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA INDENIZAR O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA.QUESTÃO JUDICIALIZADA EM NÍVEL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO PARA ATUAR.NÍVEL ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.22.002.000018/2016-44 Voto: 5230/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MINAS GERAIS (MG). . INVASÃO DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA INHUMAS, EM UBERABA/MG. INVASORES BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PNRA. PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA (LEI Nº 8629/93, ART. 2º, § 7º). INFORMAÇÕES DO INCRA DE QUE PROCEDEU A EXCLUSÃO DO PRNA DOS INVASORES QUE FIGURAVAM COMO BENEFICIÁRIOS, SENDO NOTIFICADOS PARA DESOCUPAREM SUAS RESPECTIVAS PARCELAS EM 30 DIAS, E QUANTO AOS DEMAIS INVASORES CITADOS, ESTES FORAM IMPEDIDOS DE SE TORNAREM BENEFICIÁRIOS DO INCRA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.22.013.000167/2019-27 - Eletrônico Voto: 5086/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL.POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VENDA DA EMPRESA RÁDIO OURO FINO FM LTDA, OUTORGADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE OURO FINO-MG. INSTAURADO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. ARQUIVADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE A CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.22.014.000174/2019-19 - Eletrônico Voto: 5239/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MOROSIDADE DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LAVRAS, CAMPO BELO, SÃO JOÃO DEL-REI E BARBACENA PARA ANALISAR OS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL, APOSENTADORIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSS.

- DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
161. Processo: 1.22.014.000176/2019-16 - Eletrônico Voto: 5205/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. . RELATOS DE MOROSIDADE DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LAVRAS, CAMPO BELO, SÃO JOÃO DEL-REI E BARBACENA PARA ANALISAR OS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-DOENÇA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. NÚMERO DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS SUPERIOR À CAPACIDADE DE ANÁLISE DO INSS. NOTÓRIA REDUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. INSTITUÍDO EM ÂMBITO NACIONAL, AS CENTRAIS DE ANÁLISE, CUJO OBJETIVO É DAR MAIS CELERIDADE NA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS. EXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MPF EM SEDE DE TUTELA COLETIVA, EM ÂMBITO NACIONAL, PARA QUE O INSS TENHA SEU QUADRO DE SERVIDORES RECOMPOSTO E POSSA PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE DESEMPENHA DE MANEIRA CÉLERE E EFETIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
162. Processo: 1.22.020.000162/2019-13 - Eletrônico Voto: 5136/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG. TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DENÚNCIA GENÉRICA. INSTADO A PRESTAR NOVAS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE REMETEU AO MPF CÓPIA DE PROTOCOLOS DE REQUERIMENTOS QUE TERIA FORMULADO À CÂMARA DE VEREADORES DE CARATINGA, DOS QUAIS SEQUER FORNECEU O CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO SEM ELEMENTOS MÍNIMOS. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA ALEGAÇÃO INICIAL. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
163. Processo: 1.25.006.000547/2019-49 - Eletrônico Voto: 5118/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ-PR
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 171/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Nossa Senhora das Graças/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que a CMEI Luiza Cuba (INEP sob o nº41157842) encontra-se em funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
164.	Processo:	1.28.400.000121/2017-69 - Eletrônico	Voto: 5022/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU- RN
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta oferta irregular de curso de nível superior em Macau/RN. 2. Alegou o representante que a instituição denominada "SHALOM" estava oferecendo cursos técnicos, profissionalizantes e de nível superior sem autorização do Ministério do Educação (MEC). 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há razões que justifiquem a continuidade deste procedimento, diante da inexistência de medidas extrajudiciais e/ou judiciais a serem tomadas, considerando que: a) referida instituição foi condenada nos autos da ação civil pública nº 0800191-54.2017.4.05.8402 proposta pelo MPF em Caicó/RN, ao impedimento de ofertar cursos de nível superior e; b) consta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (sistema SAJ), a existência de 29 (vinte e nove) ações indenizatórias contra a Assessoria Educacional Cardan e Centro de Educação Profissional Shalom, o que demonstra que alunos prejudicados buscam reparação pelos danos causados por aquela instituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
165.	Processo:	1.29.003.000144/2018-08 - Eletrônico	Voto: 5034/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HOSPITAL REGINA. NOVO HAMBURGO/RS. AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL NA ÁREA DE ONCOLOGIA. CONTRATO Nº 44/2016 DEVIDAMENTE CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
166.	Processo:	1.29.007.000068/2019-73	Voto: 5044/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
167.	Processo:	1.29.007.000074/2019-21	Voto: 5046/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL/RS. DEVIDA		

ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.29.008.000237/2018-84 - Eletrônico Voto: 5032/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS. SUPOSTO FORNECIMENTO INDEVIDO DE DADOS DE SERVIDORES INATIVOS PARA BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESCLARECEU QUE CONSEGUE AS INFORMAÇÕES POR MEIO DAS INSTITUIÇÕES A QUE PRESTA SERVIÇO. NO CASO DA RECLAMANTE OBTEVE ACESSO POR MEIO DOS DADOS CONSTANTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
169. Processo: 1.29.008.000653/2016-11 Voto: 5189/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CONJUNTO HABITACIONAL ZILDA ARNS , EM SANTA MARIA/RS. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. AJUSTADAS AS DEVIDAS RESPONSABILIDADES POR MEIO DO FLUXOGRAMA INTITULADO " PMCMV - ROTEIRO DE AÇÕES DE VERIFICAÇÃO E RETOMADA.". ANALISADAS TODAS AS DENÚNCIAS PENDENTES E VISTORIADOS TODOS OS IMÓVEIS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
170. Processo: 1.29.014.000021/2019-11 - Eletrônico Voto: 5061/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUDITORIA REALIZADA PELO DENASUS. DROGARIA MARISAPARMA LTDA. PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES DIVERSAS CONSTATADAS NA AUDITORIA. DILIGÊNCIA REALIZADA JUNTO AO DENASUS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA E RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. NÃO CONSTATADA A PRÁTICA DE CRIME POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
171. Processo: 1.30.001.002776/2019-88 - Eletrônico Voto: 5041/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA JUSTIFICATIVA OU ABONO DE FALTAS OU ATRASOS DE SEUS SERVIDORES QUE PARTICIPEM DE AUDIÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANS. DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS. CASO CONCRETO. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. NOTIFICADA, A REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
172.	Processo:	1.30.009.000037/2019-81 - Eletrônico	Voto: 5155/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. UNIDADE DE SAÚDE POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. FALTA DA VACINA DE POLIOMIELITE (VIP). A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE INFORMOU QUE A LIBERAÇÃO DE DOSES DA VACINA FOI FEITA COM BASE NA DEMANDA POPULACIONAL PARA A FAIXA ETÁRIA RECOMENDADA DA VACINA. CIENTIFICADO DAS RESPOSTAS, O REPRESENTANTE NÃO MAIS SE PRONUNCIOU, MANTENDO-SE INERTE. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
173.	Processo:	1.30.020.000050/2019-82 - Eletrônico	Voto: 5115/2019	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. PETROBRÁS TRANSPORTE S.A (TRANSPETRO). EDITAL Nº 01-TRANSPETRO/PSP-RH-2017.1, DE 29/12/2017. CANDIDATOS APROVADOS AGUARDANDO CONVOCAÇÃO. CONTRATAÇÕES, POR PRAZO DETERMINADO, DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS PARA A VAGA DE CONDUTOR BOMBEADOR (CDM/BBB). POSSÍVEL PRETERIÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE PARA SUBSTITUIÇÃO DE ADMISSÃO DE 22 (VINTE E DOIS) APROVADOS PARA O CARGO DE CONDUTOR BOMBEADOR, 8 (OITO) ALÉM DAQUELAS DIVULGADAS NO EDITAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
174.	Processo:	1.31.000.000856/2019-71 - Eletrônico	Voto: 5098/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR). . CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PESQUISA EM ARQUEOLOGIA E HISTÓRIA NO CAMPUS JOSÉ RIBEIRO		

FILHO. OBRA PREVISTA E PACTUADA NO PROGRAMA REUNI (2008-2012). EXECUÇÃO SOMENTE DA 1ª ETAPA. FALTA DE ORÇAMENTO. OBRA PARALISADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA CONSTRUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA, OBRA REALIZADA COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONTA DO ADVENTO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DE SANTO ANTONIO E JIRAU/RO. OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS E JUDICIAIS. DEFINIÇÃO DE OUTRO LOCAL. OBRA EM ANDAMENTO, COM PREVISÃO DE TÉRMINO EM DEZEMBRO DE 2019. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.32.000.000278/2019-36 - Eletrônico Voto: 5024/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DA 7ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representações, para apurar suposta atuação de uma "comissão" formada por aprovados no concurso público para provimento dos cargos nas carreiras da Polícia Federal, inaugurado pelo Edital nº 1/2018, juntamente de entidades civis e agentes políticos, para, mediante lobby perante a Administração Pública Federal, modificar os termos do referido edital, com o intuito de que os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previstas fosse, automaticamente, convocados para o Curso de Formação Profissional, segunda fase do certame. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que não se identificou nos autos qualquer informação concreta de que haja decisão governamental no sentido de alterar as regras editalícias de modo a possibilitar a nomeação de um número maior de candidatos aprovados do que aquele inicialmente fixado e, por outro lado, constatar que não existe qualquer obstáculo legal para que o administrador público possa realizar tal ampliação. Destaca que decisão dessa natureza se encontra dentro dos limites da discricionariedade administrativa, excluído de qualquer sindicabilidade por parte do Poder Judiciário. 3. Notificado, o representante apresentou recurso. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

176. Processo: 1.33.009.000088/2018-11 - Eletrônico Voto: 5081/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. NÃO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS AOS SEGURADOS QUE NECESSITAM DESLOCAR-SE POR DETERMINAÇÃO DO INSS A UNIDADE DIVERSA DA DE RESIDÊNCIA PARA SUBMETTER-SE A EXAME MÉDICO PERICIAL OU A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. A GERÊNCIA EXECUTIVA DE CHAPECÓ RECONHECEU QUE NÃO SEGUIU OS PROCEDIMENTOS LEGAIS QUANTO À NEGATIVA DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NO ENTANTO, INFORMOU QUE O REQUERIMENTO PODERIA SER PROTOCOLADO PARA QUE O INSS INSTAURASSE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. FOI DETERMINADA A COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE E AOS BENEFICIÁRIOS DE QUE O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO PODERIA SER REALIZADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.34.001.006817/2018-85 - Eletrônico Voto: 5168/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 3ª
REGIÃO

- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). ESCOLA ESTADUAL ERNESTINA DEL BUONO TRAMA. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AOS ANOS DE 2016 E 2017. APROVAÇÃO PELO FDE - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS ASPECTOS ESTRUTURAIS, PEDAGÓGICOS, DE INCLUSÃO E DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
178. Processo: 1.34.008.000316/2019-14 - Eletrônico Voto: 5207/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para operacionalizar as medidas definidas na Nota Técnica 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - PROINFÂNCIA). 2. Na Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP foi instaurada uma Notícia de fato para cada escola. Esta trata da creche Parque Hippolyto, em Limeira/SP. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a referida obra foi cancelada e que o repasse de R\$ 382.715,39 foi restituído no valor atualizado de R\$ 863.179,17. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
179. Processo: 1.34.010.000540/2017-97 - Eletrônico Voto: 5147/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP. VEÍCULOS APREENDIDOS. DESTINAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a destinação dos veículos apreendidos judicialmente e sob a guarda da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "todos os veículos ou já foram efetivamente (materialmente) destinados ou já têm a destinação selada, não havendo mais óbices jurídicos, senão meramente burocráticos, a serem superados." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
180. Processo: 1.34.016.000226/2019-16 - Eletrônico Voto: 5060/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. FISCALIZAÇÃO DO ANDAMENTO DE OBRAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL NOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL E A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP INFORMOU QUE TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS INDICADAS ENCONTRAM-SE CONCLUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.35.000.001280/2019-11 - Eletrônico Voto: 5220/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relatora: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL - PROEC. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONCEITO ENADE (EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES) NA COMPOSIÇÃO DA NOTA DA ETAPA HISTÓRICO ESCOLAR DOS CANDIDATOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019. DECISÃO DO COLEGIADO DO PROGRAMA. AUTONOMIA PARA DEFINIR OS ÍNDICES ADEQUADOS PARA A SELEÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NOTIFICADO DO ARQUIVAMENTO, O REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE O CRITÉRIO UTILIZADO PROMOVE DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ORIGEM DO CANDIDATO NO QUE SE REFERE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE VERIFICOU SUBSTRATO AO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE REATRATAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
182. Processo: 1.14.000.001907/2015-30 Voto: 5055/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - SUB 50, IMPLEMENTADO PELA PORTARIA Nº. 407, DE 20 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS DO REFERIDO PROGRAMA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE INTERVIR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS, NÃO LHE SENDO PERMITIDO ORDENAR AO PODER LEGISLATIVO QUE ELABORE DETERMINADO ATO, NEM ORDENAR AO PODER EXECUTIVO QUE SANCIONE DETERMINADO PROJETO. ESTÃO SENDO REALIZADAS REUNIÕES PARA DISCUTIR A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA PARA FINALIZAÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA HABITACIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
183. Processo: 1.16.000.001220/2018-72 - Eletrônico Voto: 5089/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO FOI APRESENTADO FATO OU PROVA CONCRETA CAPAZ DE FUNDAMENTAR A CONTINUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, TRATANDO-SE DE REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICTÃO QUE POSSAM ORIENTAR A ATIVIDADE PERSECUTÓRIA, TENDO EM VISTA QUE, OS NOMES QUE FORAM APRESENTADOS COMO SUPOSTAS INDICAÇÕES E NOMEAÇÕES IRREGULARES, FORAM NA VERDADE, DEVIDAMENTE AVERIGUADOS E APROVADOS PELA CGU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
184. Processo: 1.16.000.003181/2018-48 - Eletrônico Voto: 5084/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 1/2018. SUPOSTOS ERROS NO GABARITO DEFINITIVO DAS PROVAS APLICADAS REFERENTES A DIVERSOS CARGOS. APÓS PERÍCIA REALIZADA PELA SECRETARIA DE APOIO PERICIAL DA PGR, FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DA QUESTÃO 90 DA PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVA AO CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES IMPUGNADAS, NÃO SE VISLUMBROU ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE, NÃO CABENDO AO MPF A ANÁLISE DAS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES DOS ENUNCIADOS DAS QUESTÕES OU A DEFINIÇÃO DE COMO ELAS DEVERIAM TER SIDO ESCRITAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
185.	Processo:	1.20.004.000113/2019-45 - Eletrônico	Voto: 5092/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRA DEVOLUTA. PROVA, EM PRINCÍPIO, CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO REPRESENTANTE, CUJA LOCALIZAÇÃO ENCONTRA-SE DESCONHECIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
186.	Processo:	1.21.005.000179/2019-98 - Eletrônico	Voto: 5037/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. HOSPITAL REGIONAL DR. JOSÉ DE SIMONE NETTO. GESTÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
187.	Processo:	1.26.000.001039/2018-10 - Eletrônico	Voto: 5023/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLINDA/PE. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. A PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROPÔS A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1021150- 73.2019.4.01.3400, COM O ESCOPO DE OBTER COMANDO JURISDICIONAL QUE OBRIGUE A UNIÃO E O INSS A PROMOVEREM, NA MEDIDA DAS SUAS COMPETÊNCIAS, O RECRUTAMENTO SUFICIENTE DE AGENTES PÚBLICOS PARA DAR VAZÃO ÀS DEMANDAS DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, PERMITINDO A ANÁLISE E, POR CONSEQUÊNCIA, A CONCESSÃO OU O INDEFERIMENTO DO REQUERIDO NO PRAZO LEGAL. A GERENCIA REGIONAL DO INSS ADOTOU MEDIDAS PARA OTIMIZAR A FORÇA DE TRABALHO E A MINIMIZAR OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO USUÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
188.	Processo:	1.29.007.000069/2019-18	Voto: 5051/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE IBARAMA/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
189.	Processo:	1.29.007.000076/2019-10	Voto: 5052/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO CIRCULAR N. 10/2014 DA 1ª CCR. MUNICÍPIO DE SEGREDO/RS. DEVIDA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). IMPLANTAÇÃO DE NOVA PLATAFORMA EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE PERMITE UMA ANÁLISE MAIS PRECISA SOBRE O REGISTRO DOS DADOS E O INTERVALO DE TEMPO ENTRE O DIAGNÓSTICO E O PRIMEIRO TRATAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
190.	Processo:	1.30.001.004033/2017-81	Voto: 5090/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. APURAR POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES FIXADOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E O VALOR EFETIVO DAS MENSALIDADES COBRADAS PELA UNIVERSIDADE. CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIVERSIDADE, TEM-SE QUE EXISTE UM LIMITE NO VALOR QUE O FIES PODE FINANCIAR, DEVENDO O DISCENTE REALIZAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA A MAIOR CASO O CURSO TENHA VALOR FIXO OU CASO ELE SE MATRICULE EM DISCIPLINAS CUJOS VALORES DOS CRÉDITOS SUPEREM O VALOR ABARCADO PELO FIES. NO CASO DOS AUTOS, OS REPRESENTANTES SÃO ESTUDANTES DE MEDICINA - GRADUAÇÃO QUE POSSUI VALOR FIXO E QUE ULTRAPASSARIA O VALOR CONTEMPLADO PELO FIES - E JÁ JUDICIALIZARAM SEU INCONFORMISMO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
191.	Processo:	1.31.000.000619/2019-19 - Eletrônico	Voto: 5095/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INADEQUAÇÃO DA PISTA DE ATLETISMO NA QUAL OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE 2018, CONVOCADOS PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF), REALIZARAM A		

PROVA DE CORRIDA. O ÍNDICE DE REPROVADOS NO EAF REALIZADO EM PORTO VELHO NÃO DESTOOU DAQUELES REALIZADOS EM OUTRAS LOCALIDADES. O EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA FOI REALIZADO NA ESCOLA MARCELO CÂNDIDA, LOCALIZADA EM PORTO VELHO (MESMO LOCAL QUE FOI FEITO O TAF PARA POLÍCIA FEDERAL), ÚNICA INFRAESTRUTURA DO ESTADO QUE ATENDIA AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Processo: 1.34.001.008052/2018-18 - Eletrônico Voto: 5078/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. MUDANÇA DO MOTIVO DA DISPENSA NO CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO (CDI). O COORDENADOR DAS JUNTAS DE SERVIÇO MILITAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ESCLARECEU QUE, INDEPENDENTEMENTE DOS FATOS QUE ANTECEDERAM TAL PEDIDO DE SEGUNDA VIA, NÃO HAVENDO REGISTROS DESSE FATO NO BANCO DE DADOS DO EXÉRCITO, É FEITO O ALISTAMENTO, NO CASO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO TRIBUTÁRIO, TENDO MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS É ENCAMINHADO PARA SELEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, TENDO MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, QUE É O CASO DO NOTICIANTE, É DISPENSADO AUTOMATICAMENTE POR SER MAIOR DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO CONFECCIONADO E ENTREGUE O DOCUMENTO QUE FAZ JUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Oitava Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Membros Titulares e do Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Membro Suplente. Justificadas as ausências da Doutora Lindôra Maria Araújo, que teve seus votos apresentados pela Doutora Célia Regina Souza Delgado; do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.20.002.000129/2019-78 - Eletrônico Voto: 5257/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SINOP-
MT

	Relator(a): Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. MOROSIDADE NOS AGENDAMENTOS DE PERÍCIA. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. SERVIÇOS REGULARMENTE PRESTADOS. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de particular, destinado a apurar supostas falhas reiteradas no agendamento de perícias médicas pelas agências do INSS em Sinop/MT. 2. Instada, a gerência da autarquia trouxe ao MPF informações relativas ao quantitativo de servidores responsáveis pela realização das perícias, bem como sua capacidade operacional, demonstrando que vem desincumbindo seu trabalho de forma satisfatória mesmo diante de severas limitações de ordem estrutural e de força de trabalho que atualmente afligem o setor. 3. Baseado nisso, o procurador da república oficiante determinou o arquivamento do feito à consideração de que o só fato de os agendamentos demorarem cerca de 3 meses não implica na configuração de desídia do órgão, que demonstrou estar mantendo a prestação regular dos serviços, sem interrupção, e no limite da reserva do possível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
002.	Processo:	1.18.001.000397/2018-77 - Eletrônico	Voto: 5255/2019	Origem: PRM-ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator(a): Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MOROSIDADE DO INSS.BIS IN IDEM INVESTIGATIVO.ARQUIVAMENTO QUE SE JUSTIFICA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar alegação de morosidade no agendamento de perícias e atendimentos do INSS na Gerência Regional de Anápolis/GO decorrente de suposta desídia da autarquia na apreciação dos requerimentos administrativos. 2.O procurador da república oficiante, no entanto, indicando a existência de feito idêntico em trâmite perante a mesma unidade, PRM-Anápolis, qual seja, o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000130/2019-61, no bojo do qual já havia inclusivesido expedida recomendação à Superintendência Regional do INSS acerca dos mesmos fatos, promoveu o arquivamento do presente feito por ocorrência de bis in idem investigativo. 3.Na ocasião cuidou de apontar que os fatos e documentos de deflagraram este inquérito não inovaram quanto o objeto investigativo do outro, mais antigo.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
003.	Processo:	1.21.000.001010/2019-03 - Eletrônico	Voto: 5247/2019	Origem: PR - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício nº 164/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de Figueirão/MS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da informação de que a obra foi finalizada e a escola (INEP 50034243) encontra-se em devido funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
004.	Processo:	1.29.008.000330/2013-84	Voto: 5270/2019	Origem: PRM-S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a): Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICENCIAMENTO MILITAR NOS CASOS DE PROCESSO JUDICIAL EM CURSO POR CRIME DE DESERÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE MILITAR COMO MERA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, MAS NÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. 1. Inquérito civil destinado à verificação da prática de ilegalidades pelo Ministério da Defesa, consolidado na orientação para que os Comandos das Organizações Militares se abstivessem de licenciar, do serviço militar inicial, militares que estivessem		

respondendo a processos judiciais militares por crime de deserção, mantendo-os nas fileiras das Forças Armadas até o trânsito em julgado do processo criminal militar. 2. Mudança de entendimento do Advogado-Geral da União, o qual, em novo Parecer nº AM-07, de 31/5/2019, adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00431/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00031/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, revertendo o entendimento da AGU sobre licenciamento de praça sub judice. 3. Desse modo, passou a ser admitida a possibilidade de licenciamento de praça não estável (incorporado, engajado ou reengajado) que responde a inquérito policial militar ou a processo na justiça militar, desde que conclua o tempo de serviço a que está obrigado por força do serviço militar inicial ou por força de engajamento ou reengajamento. 4. Diante da solução administrativa da questão posta nos autos, entendeu por bem o Procurador da República oficiante determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.34.007.000266/2019-77 - Eletrônico Voto: 5266/2019 Origem: PRM-MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIAS MÉDICAS. QUESTIONAMENTO DE PARECERES CLÍNICOS CONTRÁRIOS AO RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM CONDUTA IRREGULAR OU PRÁTICA DELITIVA POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUDICIALIZAÇÃO DO PLEITO PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DO MANIFESTANTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO INSS. QUESTÃO RELATIVA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ALCANÇADA PELO MANIFESTANTE. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.36.000.000326/2013-51 Voto: 5271/2019 Origem: PR - TOCANTINS

Relator(a): Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA AGRÍCOLA. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO - PNCF NO ESTADO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES. QUESTÕES RELACIONADAS À ELEGIBILIDADE DE BENEFICIÁRIOS, AO QUADRO SOCIAL DE PROJETOS CONTRATADOS, ÀS DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS PARA INVESTIMENTOS COMUNITÁRIOS (SIC), À DESESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARCEIROS, TANTO NO QUE TANGE À MOBILIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA, COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ATER) E À FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA E TÉCNICA NA UNIDADE TÉCNICA ESTADUAL - UTE/TO. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RETOMADA DO PROGRAMA EM 2018. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NESTE FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEDIDA ADEQUADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.20.004.000286/2019-63 - Eletrônico Voto: 5273/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 165/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas

ao PROINFÂNCIA no município de Novo São Joaquim/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a informação segundo a qual a Unidade Municipal de Educação Infantil José Maurício Zampa, localizada naquele município, já fora concluída, encontrando-se em pleno funcionamento desde fevereiro de 2015, com cadastro regularizado no INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.22.002.000064/2015-62 Voto: 5248/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM. SUPOSTA DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE CADERNO DE QUESTÕES DE PROVA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CADERNO DE QUESTÕES DISPONÍVEL NO SITE DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CONCURSO. TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES SIMILARES. REGULARIDADE NÃO RECONHECIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.22.013.000348/2019-53 - Eletrônico Voto: 5039/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS (ASSEIF). DECRETO Nº 9.725/2019. RESTRIÇÃO DA AUTONOMIA CONCEDIDA ÀS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO A DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA QUESTIONAR A VALIDADE DO REFERIDO NORMATIVO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.25.003.005982/2018-17 - Eletrônico Voto: 5269/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS FALHAS NAS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AVALIAÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS POR PROGRAMA PRÓPRIO (QUALITEC). CAPACIDADE TÉCNICA DOS PERITOS ATESTADA. CUMPRIMENTO DAS NORMATIVAS DITADAS PELA SECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. DECISÃO DOS PERITOS NÃO VINCULADA À CONCLUSÃO DE OUTROS MÉDICOS CUJOS LAUDOS SÃO APRESENTADOS PELOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
011. Processo: 1.26.000.003002/2019-15 - Eletrônico Voto: 5287/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA DISCIPLINA PALEONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. NEGATIVA DE ACESSO ÀS PROVAS PARA FINS DE CIÊNCIA E ELABORAÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DOS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DA ATUAL SELEÇÃO E DE EDITAIS FUTUROS. ACATAMENTO TOTAL DA RECOMENDAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
012. Processo: 1.29.017.000036/2019-59 - Eletrônico Voto: 5264/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DE HOSPITAIS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS ANTE À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA NAQUELE MUNICÍPIO. INDICAÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICAS EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DUPLICIDADE DE APURAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.30.001.000032/2019-29 - Eletrônico Voto: 5280/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO VINCULADO AO HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES/RJ E AO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER JOSÉ DE ALENCAR GOMES DA SILVA - INCA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO DA MEDICINA CUMPRIDO COM COMPROMETIMENTO E DEDICAÇÃO. POSTERIOR PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO OCUPADO NO INCA PELO PROFISSIONAL REPRESENTADO. PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
014. Processo: 1.13.000.000709/2018-39 - Eletrônico Voto: 5260/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. JULGAMENTO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar supostas

irregularidades na realização do concurso para a carreira de magistério superior, área Genética/Citogenômica, Edital n. 093/17, da UFAM. 2. A primeira representação narra irregularidade na correção da prova escrita, que supostamente teria método de avaliação parcial, ao passo que a segunda representação expõe que os métodos de avaliação da prova e recursos não foram justos. 3. Instada a se manifestar, a UFAM apresentou documentos e justificativas, encaminhando cópia do julgamento do recurso do noticiante, editais etc. 4. Com relação ao método de correção da avaliação da primeira etapa, escrita, destacou o membro ministerial que a UFAM juntou todos os documentos pertinentes, que indicam que foram adotados parâmetros razoáveis e que estão dentro do campo de discricionariedade dos avaliadores. 5. Anotou, outrossim, que o julgamento do recurso foi pautado nas disposições do edital do certame, sendo certo que da leitura do recurso elaborado pelo candidato, depreende-se que, conforme consignado pelos avaliadores, o representante não foi suficientemente direto ao indicar quais partes de suas respostas estavam corretos. 6. E mais: que o julgamento do recurso de um dos representantes deu-se em data anterior à realização da segunda etapa, ao contrário do afirmado na representação. 7. Dessarte, ante os fatos e circunstâncias apurados nos autos, concluiu o Procurador da República oficiante pela inexistência de irregularidades, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.16.000.003185/2018-26 - Eletrônico Voto: 5099/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO CIMPF. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. POSSÍVEIS EQUÍVOCOS NO PADRÃO DE RESPOSTAS ADOTADO. LAUDO TÉCNICO DA SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE - SPPEA/MPF NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL À REPRESENTAÇÃO, PARA RECONHECER QUE O PONTO ALEGADO NÃO CONSTAVA DO EDITAL, MAS QUE O GABARITO APRESENTADO PARA A OUTRA QUESTÃO NÃO APRESENTA EQUÍVOCO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ORGANIZADORA DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PONTO COBRADO CONSTAVA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL E DE QUE O GABARITO DA OUTRA QUESTÃO ESTARIA CORRETO. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO CONTROLAR O MÉRITO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO, SALVO QUESTÕES TERATOLÓGICAS E DE FLAGRANTE ERRO MATERIAL OU FORMAL, O QUE NÃO SE VERIFICA IN CASU. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.25.014.000048/2017-91 Voto: 5252/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS MANUAIS. IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA EM FASE FINAL. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.25.014.000138/2015-10 Voto: 5267/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PATO
BRANCO-PR

	Relator(a): Ementa:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA LIBERDADE FM DE PATO BRANCO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 53.900.076612/2015-81 EM RAZÃO DA NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Processo:	1.12.000.001032/2018-93 - Eletrônico	Voto: 5278/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta falta de segurança para os moradores, bem como invasão de imóveis do Residencial Jardim Açucena, construído com recursos federais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Macapá/AP. 2. Remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá, a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis com relação à segurança no residencial. 3. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o Banco do Brasil (agente financiador do residencial) vem realizando chamamento público dos beneficiários em situação irregular e diversas notificações foram enviadas aos respectivos endereços, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais da Caixa Econômica Federal, que regula o procedimento administrativo adotado no caso de ocupação irregular de imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
019.	Processo:	1.15.000.001766/2019-41 - Eletrônico	Voto: 5259/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, noticiando que o edital do processo seletivo (Edital nº 10/GR-IFCE/2016) não permitiria que um candidato de uma subárea ocupasse vaga de outra, ao passo que o processo de remoção interna (Edital nº 2/2019 GAB-PROGEP/REITORIA-IFCE) teria permitido, prejudicando os candidatos classificáveis do concurso da subárea que foi ocupada por professor de outra área por meio de remoção interna. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) conforme dispõe a Resolução nº 15/2016, que regulamenta o concurso de remoção de servidores no IFCE, antes de serem disponibilizadas para concurso público, as vagas existentes são ofertadas em processo seletivo de remoção interna de servidores; b) o regulamento de remoção interna prevê a possibilidade de mudança de subárea para o ocupante de cargo de professor, desde que o servidor possua a formação exigida para a vaga da subárea de estudo ofertada, tenha o mesmo regime de trabalho, bem como a mesma formação, em nível de graduação, exigida do candidato no concurso de ingresso na Instituição, não havendo mudança de cargo dos servidores removidos após o concurso de remoção e c) as vagas que foram disponibilizadas para o concurso de remoção para as subáreas Geografia Física e Geografia Humana (Edital nº 2/2019) não se confundem com as vagas do concurso público (Edital 10/GR-IFCE/2016), tendo todas as vagas ofertadas no concurso público sido providas, enquanto que as vagas disponibilizadas para remoção surgiram após a publicação do Edital do concurso público em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Processo:	1.25.006.000359/2019-11 - Eletrônico	Voto: 5262/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

- Relator(a): Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTANTE ALEGA QUE SE SENTIU CONSTRANGIDA, POIS, DURANTE PERÍCIA MÉDICA REFERENTE A PEDIDO DE APOSENTADORIA, OS REPRESENTANTES DA EMPREGADORA ACOMPANHARAM A CONSULTA. ESCLARECIDO QUE É PERMITIDA A PRESENÇA DE PESSOAS AUTORIZADAS PELO MÉDICO PERITO COM VISTAS A VIABILIZAR A READAPTAÇÃO DA FUNÇÃO DO SEGURADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
021. Processo: 1.26.000.002418/2019-16 - Eletrônico Voto: 5284/2019 Origem: PR -
PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, noticiando a ausência do professor substituto contratado, em sala de aula no Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em que pese seu nome constar em caderneta de classe, que estaria sendo assinada por outros professores. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, tendo em vista que não houve a contratação de professor substituto para a disciplina "Mecânica Agrícola" para o Curso Técnico em Agropecuária, a qual foi redistribuída a professores que ministraram regularmente as aulas do período, enquanto o titular esteve afastado para tratamento de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Processo: 1.26.000.003477/2019-01 - Eletrônico Voto: 5272/2019 Origem: PR -
PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. EDITAL N. 7/2019. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DE INSCRIÇÕES. ALEGADO PREJUÍZO AOS CANDIDATOS EM DECORRÊNCIA DA GREVE DOS CORREIOS QUE TERIA OCASIONADO ATRASOS NA RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS. O DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES FORAM DIVULGADAS E PUBLICADAS NA PÁGINA OFICIAL DA INSTITUIÇÃO. TODAS AS DOCUMENTAÇÕES ENVIADAS DENTRO DO PRAZO FORAM RECEBIDAS E ANALISADAS, MESMO QUE SEU RECEBIMENTO TENHA OCORRIDO APÓS A DATA FINAL DE INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
023. Processo: 1.26.004.000198/2017-86 - Eletrônico Voto: 5281/2019 Origem: PRM-
SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade no funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres) localizados nos municípios de Ouricuri, Araripina, Bodocó, Granito, Ipubi, Trindade, Santa Cruz e Santa Filomena, especificamente quanto à obrigatoriedade de assistência profissional técnico-farmacêutica, consistente na presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/1973. 2. Consta dos autos que, em 20/4/2014, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF, o Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco e a APEVISA - Secretaria Estadual de Saúde, em que se definiu parâmetros para fiscalização dos estabelecimentos e para emissão de Certificado de Regularidade Técnica e de Licença de Funcionamento. 3. Expedida também Recomendação ao Conselho Regional de Farmácia, em relação a cada município, para que

fossem adotadas providências no sentido de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, negar a emissão de Certidão de Regularidade Técnica aos tidos como irregulares, bem como aplicar a multa prevista na legislação. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante do cumprimento do TAC e das recomendações, tendo em vista que o Conselho comprovou a realização de fiscalização nos estabelecimentos farmacêuticos, por meio de Relatórios, Termos de Inspeções e Autos de Infração, esclarecendo que o Certificado de Regularidade Técnica é indeferido quando não há comprovação da presença do farmacêutico durante o horário integral e que tem comunicado à vigilância sanitária municipal e à APEVISA as empresas que se encontram em desacordo com a regulamentação da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.34.003.000422/2018-59 - Eletrônico Voto: 5276/2019 Origem: PRM-BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado ex officio para apurar notícias de acidentes com escorpiões no interior do Estado de São Paulo e se as ocorrências poderiam derivar de políticas públicas ineficientes por parte dos gestores municipais. 2. Expedidas Recomendações aos municípios abrangidos pela 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, orientando quanto às obrigações afetas à prevenção e combate ao escorpionismo, além da conscientização da população local, nos termos do Manual de Controle de Escorpiões do Ministério da Saúde. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as recomendações foram acatadas. 3.1. As informações prestadas pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru demonstram a regularidade do controle dos acidentes ocorridos na região, bem como a existência de cinco pontos estratégicos para atendimento às vítimas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.011.000074/2019-00 - Eletrônico Voto: 5275/2019 Origem: PRM-SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, notificando que terreno pertencente ao município de São Bernardo do Campo e que fora objeto de permissão de uso para a 39ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, embora no Termo de Recebimento e de Responsabilidade previsse a impossibilidade de locar, sublocar, ceder ou alterar a destinação do bem, estaria sendo explorado comercialmente sob a forma de estacionamento de veículos. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por irregularidade sanada, tendo em vista que, após vistoria realizada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, foi constatado que o local está sendo utilizado como estacionamento para advogados e estagiários de maneira exclusiva e que a administração do local vem sendo feita pela própria OAB e não mais por terceiros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas à reconstituição dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.002.000207/2017-26 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, da PRM/São Gonçalo - RJ, a qual foi remetida a esta Câmara em 08/02/2019, conforme registro no sistema Único, com pedido de homologação de arquivamento .

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a distribuição do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Coordenador da 3ª Câmara

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar a promotora de justiça Jaqueline Moraes Martins, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 19 de novembro de 2019 a 31 de janeiro de 2021.

Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, com base em Manifestação Sigilosa (nº 20190005290), na qual consta informação, de maneira sucinta e genérica, de supostas construções irregulares de loteamento e desmatamento de área de manguezal, na praia do Saco, no município de Marechal Deodoro/AL.

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir das peças informativas nº 1.11.000.000101/2019-60, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000510/2019-29, que apura suposta aplicação irregular e não prestação de contas de recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Caixa Escolar da Escola Estadual Professor Antônio Pereira Lima Neto (Macapá/AP), no ano de 2016, oriundos do PDDE - EDUCAÇÃO INTEGRAL, no valor de R\$ 110.185,98;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora da República

Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000074/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000074/2019-41 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga a partir da recepção de representação formalizada por vereadora do município de Tonantins, a qual sustenta que o município teria utilizado recursos do FUNDEB para realizar contratação mediante procedimento licitatório supostamente fraudado envolvendo a pessoa jurídica “N E M Comércio de Materiais e Serviços de Mão de Obra Ltda.” para realização de obras de engenharia com finalidade diversa da destinação legal do FUNDEB;

CONSIDERANDO que há notória complementação, por parte da União, de recursos ao município de Tonantins no âmbito do FUNDEB, tal qual ocorre em todo o estado do Amazonas, particularidade que atrai a competência federal;

CONSIDERANDO que há a necessidade de coleta de mais elementos de prova, inclusive para fins de analisar a atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no caso, haja vista a precariedade dos documentos trazidos à colação pela representante;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova para possibilitar o manejo das ações cíveis respectivas para assegurar a recomposição ao erário e a aplicação das sanções previstas em lei;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *çbç* da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, *çbç* e 6º, inciso VII, *çbç* da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000394/2019-33 foi instaurada a partir do encaminhamento do Procedimento n.º 003.9.89761/2019, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA) para apurar possíveis irregularidades na prestação de transporte escolar entre os anos de 2015 e 2019, bem como na contratação direta da empresa Safra Turismo LTDA. - ME., ocorrida durante o exercício financeiro de 2019, no Município de Maragogipe/BA.

CONSIDERANDO que a representação que deu origem ao referido procedimento, formulada pelo servidor público Silvio José Santana Santos, aponta que as rotas descritas nos certames licitatórios referentes ao transporte escolar entre os anos de 2015 e 2019 possuem "quilometragem suspeita".

CONSIDERANDO que o Município de Maragogipe/BA prestou esclarecimentos, pugnando pela legalidade da referida contratação, efetuada por meio da Dispensa de Licitação n.º 065/2019, e consequente arquivamento da investigação.

CONSIDERANDO que a perícia contábil-financeira, realizada pelo MPE/BA, revelou que se trata de contratação efetuada com verbas de matriz federal, razão pela qual aquele órgão ministerial declinou de sua atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, haja vista que o Município de Maragogipe/BA se encontra inserido em sua área de abrangência.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o disposto na Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Inquérito Civil n.º 1.14.015.000080/2017-40, instaurado com o fim de acompanhar a regularização fundiária da Comunidade Fundo e Fecho de Pasto Porteira de Santa Cruz, conhecida como "Larga", no Município de Serra Dourada-BA;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover diligências adicionais visando verificar a solução do problema fundiário noticiado, conduzido pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia – CDA, no âmbito do processo administrativo n.º 409.592-9;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP n.º 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar a regularização fundiária da Comunidade Fundo e Fecho de Pasto Porteira de Santa Cruz, conhecida como "Larga", situada nos Municípios de Serra Dourada-BA e Taboca do Brejo Velho-BA.

Adicionalmente, determino as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício à CDA, preferencialmente por e-mail, requisitando, no prazo de 30 dias: a.1) que preste informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária objeto deste feito; a.2) que envie cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 409.592-9, uma vez que a mídia anteriormente enviada foi danificada; a.3) que informe se, nos últimos dois anos, aquele órgão fundiário obteve notícias de conflito agrário envolvendo a comunidade tradicional aqui em questão e se os integrantes de referida comunidade estão na posse das terras tradicionais, explorando-as pacificamente. Instrua o ofício com o expediente de fl. 21;

b) expeça-se ofício ao representante da Articulação Estadual das Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto da Bahia (fl. 03), preferencialmente por e-mail, requisitando, no prazo de 30 dias, que informe: b.1) a atual situação do conflito fundiário noticiado na representação, indicando se tem conhecimento de alguma decisão judicial no âmbito da Justiça Estadual relacionada ao problema, bem como os encaminhamentos dado por aquele movimento na solução da questão aqui tratada; b.2) se, ao longo dos últimos dois anos, integrantes da Comunidade Fundo e Fecho de Pasto Porteira de Santa Cruz, situada nos Municípios de Serra Dourada-BA e Taboca do Brejo Velho-BA, desfrutam da posse pacífica da área tradicionalmente ocupada.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000393/2019-99 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Governador Mangabeira, gestão de Marcelo Pedreira de Mendonça, na dispensa de licitação 024/2017, que contratou a empresa GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 03.528.482/0001-45) para fornecimento emergencial de diversos medicamentos e materiais para as unidades de saúde do município. Procedimento investigatório Criminal MPE/BA n.º 003.9.201613/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000163/2014-55

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de envio de cópias, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão n.º 3239/2013, proferido nos autos do processo n.º TC-018.739/2012-1, que tratou a respeito da transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde a entidades privadas, realizada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde em conjunto com as Secretarias de Controle Externo da Bahia, Paraná e São Paulo.

Nesse sentido, o presente procedimento tem como objeto "Apurar supostas irregularidades na formalização, execução e fiscalização de contratos de transferência de gerenciamento de serviços de saúde para entidades privadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria de Saúde do município de Salvador/BA (itens 9.2, 9.6 e 9.93 do Acórdão n.º 3239/2013-TCU-Plenário)" (fls. 50/52).

Os itens mencionados no objeto do apuratório são os seguintes:

9.2 com relação à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia:

9.2.1. determinar que faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.2.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

9.2.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.2.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão;

9.2.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

[...]

9.6. com relação à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador:

9.6.1. determinar que faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.6.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

9.6.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.6.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão;

9.6.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

[...]

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e acórdão que a fundamentam, para conhecimento e/ou adoção das medidas pertinentes:

[...]

9.9.3. à Secex-BA, em relação à contratação ilegal de empresas com fins lucrativos, nos contratos celebrados pelo governo estadual da Bahia e prefeitura municipal de Salvador com empresas privadas, para gerenciamento de unidades públicas de saúde.

Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) informou, às fls. 58/63, que a operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde a serem prestados nas unidades hospitalares da rede foram celebrados com Organizações Sociais (OS) sem fins lucrativos, que atuam em parceria com o Estado e colaboram de forma complementar, para consolidação do Sistema Único de Saúde, não importando em transferência da titularidade do serviço público, geração de lucro a particulares ou transferência do comando do SUS.

Asseverou a SESAB que o processo de publicização promovido atende às recomendações contidas no acórdão exarado pelo TCU e, em todas as unidades em que fora implementada, representou significativa melhoria na assistência prestada a todos os usuários do SUS.

Às fls. 75/77, o TCU informou que a análise do item 9.9.3 encaminhada à Secex/BA, registrando que o mencionado item foi exarado em decorrência da identificação de hospitais cuja gestão foi terceirizada por meio de contratação, pelo Estado, de serviços junto a empresas privadas (contratação regida pelas normas de licitação e contratos administrativos), bem como de unidades públicas de saúde municipais com o gerenciamento terceirizado para entidades privadas, sem celebração de contrato de gestão com organização social.

Ademais, em relação às unidades municipais, verificou-se que todos os contratos foram celebrados com entidades sem fins lucrativos, muitas das quais possuem qualificação de organização social em outros entes da federação. Porém, o município de Salvador não instituiu o modelo de organizações sociais por meio de legislação local.

O despacho de fls. 192/192v determinou, considerando a notícia de instauração de 5 (cinco) processos apartados de Tomada de Contas Especial (TC-018.738/2015-0, TC-018.739/2015-6, TC-018.741/2015-0, TC-018.742/2015-7 e TC-018.743/2015-3), o envio de ofício para as PRMs com atribuição para investigar irregularidades em contratos de gestão celebrados pelos municípios de Jeremoabo (sob a esfera de atribuição da PRM de Paulo Afonso), Barra do Choça (PRM de Vitória da Conquista), Ibirapitanga (PRM de Ilhéus/Itabuna) e Candeias (PR/BA).

Quanto ao Município de Candeias, consignou-se a existência de investigação no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria (Processo relativo ao Instituto Médico Cardiológico da Bahia – 12934-57.2016.4.01.3300 – JFBA; eProcesso relativo ao Centro Médico Aracaju EIRELI EPP – 13828-33.2016.4.01.33000).

Por conseguinte, após requisitada acerca das medidas adotadas pelo órgão para acompanhar as recomendações dos subitens 9.2. e 9.6 do Acórdão nº 3239/2013 (ofícios de fls. 218, 295, 300, 336 e 345), a Secretaria de Controle Externo do TCU na Bahia limitou-se a informar que foi concedido acesso aos autos do TC 029.008/2017-4 (ofícios de fls. 220, 296, 303 e 340). Todavia, os documentos disponibilizados não tratavam do monitoramento dos subitens 9.2. e 9.6 do Acórdão nº 3239/2013.

Por outro lado, por meio dos Ofícios GAB nº 477/2018 (fls. 306/310) e GAB nº 643/2018 (fls. 330/332), a Secretaria de Saúde de Salvador noticiou a publicação da Lei Municipal nº 8.631/14, com vistas a progressivamente regularizar o pacto com as Organizações Sociais, além da edição do Decreto nº 28.232/16, que regulamentou a norma nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Ademais, encaminhou informações quanto ao cumprimento dos demais subitens do acórdão exarado pelo órgão de controle.

Do mesmo modo, a SESAB encaminhou informações visando à comprovação do atendimento das recomendações expedidas pelo TCU (fls. 317/325).

À fl. 329, o TCU informou que instaurou o TC nº 029.008/2017-4, no âmbito da SECEX/BA, com o fim de monitorar os itens 9.2, 9.6 e 9.93 do Acórdão nº 3239/2013-TCU-Plenário, estando o processo em instrução na unidade técnica.

Em dezembro de 2018, o órgão de controle encaminhou análise acerca dos documentos até então enviados pelas secretarias de saúde, asseverando, em suma, que:

Os esclarecimentos e documentos enviados como resposta à diligência, apesar de demonstrarem uma possível adoção de medidas com o intuito de atender às deliberações, não comprovam o cumprimento delas.

[...] A situação ideal seria a apresentação de um estudo específico para a unidade de saúde objeto da terceirização, efetuando a comparação, em termos de custos e produtividade, entre a situação de gestão segundo o regime aplicável ao Poder Público e a situação de gestão segundo o regime aplicável à entidade privada.

[...] Tendo em vista as informações apresentadas no Ofício inicial, bem como os diversos anexos enviados pela unidade, foi possível verificar que, embora a SMS-SSA tenha envidado esforços no sentido de reforçar o quadro de servidores por meio de concurso público, assim como ter adotado mecanismos de transparência no processo de licitação das OSS, ainda não foi apresentado o estudo detalhado explicitado na determinação.

Já em junho de 2019, a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU informou acerca da necessidade de realização de plano de fiscalização, a ser elaborado pela Presidência do TCU, com vistas a monitorar o cumprimento das recomendações contidas nos itens 9.2, 9.6 e 9.93 do Acórdão nº 3239/2013-TCU-Plenário (fls. 372/373). Em julho deste ano, o órgão informou não ter ainda iniciado tal monitoramento (fls. 378/378v).

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de 5 (cinco) anos de tramitação, é possível concluir que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Como sabido, a transferência da gestão de serviços prestados dos estabelecimentos públicos de saúde, por meio de organizações sociais, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.923/DF), o qual entendeu pela constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998.

Nesse sentido, após fiscalização feita pelo TCU, constatou-se irregularidades na transferência desta gestão de unidades de saúde, pelas Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador, a entidades sem fins lucrativos, o que acarretou a expedição de recomendações contidas nos itens 9.2, 9.6 e 9.9.3 do Acórdão nº 3239/2013-TCU-Plenário.

Das irregularidades apontadas, os itens 9.2 e 9.6 dizem respeito à necessidade de apresentação de planilhas e estudos capazes de demonstrar que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção financeira e que traga melhor eficiência à prestação do serviço.

Quanto ao item 9.9.3., vê-se que a irregularidade consistia, no caso do município, em contratação de entidades privadas, todas sem fins lucrativos, que detém o status de organizações sociais em outros entes da federação, mas não foi instituído o modelo de OS por meio de legislação local. Já no caso do Estado, o item em questão foi exarado após identificação de hospitais cuja gestão foi terceirizada por meio de contratação, pelo Estado, de serviços junto a empresas privadas (contratação regida pelas normas de licitação e contratos administrativos), conforme explanado às fls. 75v.

Por outro lado, as informações prestadas pelo TCU - sobretudo aquela acostada às fls. 357/359 - demonstram que os órgãos fiscalizados têm envidado esforços no sentido de cumprir as recomendações do TCU. Nesse sentido, vê-se que a Secretaria de Saúde de Salvador informou a publicação da Lei Municipal nº 8.631/14, com vistas a progressivamente regularizar o pacto com as Organizações Sociais, além da edição do Decreto nº 28.232/16, que regulamentou a norma nos termos das recomendações expedidas pelo TCU.

Ademais, o monitoramento destas recomendações encontra-se pendente de realização de novas fiscalizações e análise de evidências pelo órgão de controle, não sendo eficaz o acompanhamento, pelo MPF, de fiscalização já conduzida pelo TCU, notadamente quando inexistente indício de irregularidades capazes de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial.

Em verdade, as inconsistências identificadas configuram irregularidades cujas soluções foram recomendadas pelo próprio TCU, e estão sendo por ele monitoradas, não havendo, por conseguinte e até o momento, necessidade deste órgão ministerial nelas se imiscuir.

Portanto, seja porque as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ato de improbidade ou ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, seja

porque as irregularidades identificadas no TC-018.739/2012-1 já estão sendo fiscalizadas e monitoradas pelo TCU, que, inclusive, formulou diversas recomendações a fim de solucioná-las, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve balizar-se pela utilidade da investigação (vide Recomendação CMPF nº 08/18, a qual recomenda aos membros do MPF no sentido de se concluírem as investigações dos procedimentos cíveis e criminais no prazo máximo de 3 anos). Recentemente, a Corregedoria Nacional do CNMP esteve nesta unidade e determinou que fossem envidados esforços para a conclusão dos procedimentos investigatórios ativos instaurados há mais de três anos, a fim de garantir a efetiva atuação ministerial.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Bahia da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 320, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000215/2019-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Renata Quilula Vasconcelos

Envolvido: A apurar

Objeto: Apurar e tomar providências sobre notícia de prática de bullying por profissionais/servidores do IFB – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (Campus Asa Norte).

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Lúcio Lemos

Envolvido: Ministério da Educação

Objeto: Apurar e tomar providências em relação a notícia de irregularidade concernente à regulamentação dos estágios acadêmicos, à normatização da Lei nº 11.788/08 e à utilização dos títulos acadêmicos dos docentes pelas instituições de ensino sem a anuência dos profissionais.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

"Alegação de descumprimento de acordo – Empresa. CONTEK ENGENHARIA - Proprietários de um imóvel rural situado às margens da BR-259 - Dever do DNIT de fiscalizar a execução da obra - Possíveis prejuízos ao arário com a ausência de fiscalização."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando que:

1) O presente procedimento foi instaurado a partir de manifestação presencial feita por João Alexandre Morandi nesta Procuradoria da República, noticiando suposto descumprimento de projeto na construção de um trevo que causa afetação em trecho da BR-259, no distrito de Baunilha, em Colatina/ES;

2) Pende ainda a resposta ao ofício 399/2019 PRM/COL-MAF;
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretário do presente procedimento o servidor Marcelo Dantas Rocha.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000331/2019-31, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Pinheiro/MA, em desfavor do ex-Prefeito FILADELFO MENDES NETO, o qual teria deixado de prestar contas ao FNDE das verbas do Programa Educação Infantil-Apoio Suplementar, em 2014.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) a expedição de ofício a FILADELFO MENDES NETO, para que se manifeste pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da representação, esclarecendo inclusive com documentos, se prestou contas ao FNDE dos recursos recebidos à conta Programa Educação Infantil-Apoio Suplementar, em 2014;

b) por fim, realizem-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: 1.19.000.002477/2019-11. RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDADO: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”1;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”3;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto “Transparência das Informações Ambientais” visando “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

CONSIDERANDO que o relatório específico, sobre a situação da transparência das informações ambientais quanto aos órgãos federais e estaduais, constata que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentam um nível significativo de descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que, no caso do órgão em epígrafe, mesmo após o encaminhamento de ofício, requisitando informações quanto ao não atendimento à Lei da transparência, não houve a devida adequação no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Concernente à transparência ativa, PROMOVA, no prazo de 120 dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1. disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2. PROMOVA, além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Guia de Trânsito Animal (GTA)	Número da GTA, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), Idade, Finalidade, unidade expedidora, observações eventuais	Listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA).	Automática

B) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os demais ajustes necessários à divulgação de referidas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Recomendado, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades e deficiências quanto à transparência das informações ambientais por ele geridas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: 1.19.000.002477/2019-11. RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDADO: Instituto de Terras e Colonização do Maranhão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75,

de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.” 1;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”3;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto “Transparência das Informações Ambientais” visando “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

CONSIDERANDO que o relatório específico, sobre a situação da transparência das informações ambientais quanto aos órgãos federais e estaduais, constata que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentam um nível significativo de descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que, no caso do órgão em epígrafe, mesmo após o encaminhamento de ofício, requisitando informações quanto ao não atendimento à Lei da transparência, não houve a devida adequação no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR ao Instituto de Terras e Colonização do Maranhão, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Concernente à transparência ativa, PROMOVA, no prazo de 120 dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1. disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2. PROMOVA, além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Conflitos Fundiários	Partes envolvidas, localização e providências	Relatórios e listagens	Sempre que houver atualizações
Território Quilombola	Tamanho da área, delimitação do perímetro, localização, fase do processo, nº de famílias, títulos emitidos (títulos coletivos), data de reconhecimento	Listagem e arquivo de visualização geográfica com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Assentamentos de reforma agrária	Lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, mapas; atos de criação; licença ambiental; termo de compromisso para recuperação de RL e APP; indenizações pendentes/concluídas; recursos disponíveis para indenização e avaliação dos casos pendentes	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Imóveis rurais titulados pelo Estado	Nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome da Área, limites georreferenciados, mapas	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações

Situação dos processos de regularização fundiária	Dados sobre providências, pendências e encaminhamentos e data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela Internet através do número, nome do beneficiário ou localização	Listagens	Sempre que houver atualizações
Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas	Tamanho das Áreas, municípios, limites georreferenciados e mapas;	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Programas e projetos de regularização fundiária	Municípios abrangidos, metas, fases, indicadores e resultados em cada município	Relatórios e listagens	Semestral

B) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os demais ajustes necessários à divulgação de referidas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Recomendado, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades e deficiências quanto à transparência das informações ambientais por ele geridas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: 1.19.000.002477/2019-11. RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECOMENDADO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida

atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”1;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”3;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto “Transparência das Informações Ambientais” visando “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

CONSIDERANDO que o relatório específico, sobre a situação da transparência das informações ambientais quanto aos órgãos federais e estaduais, constata que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentam um nível significativo de descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que, no caso do órgão em epígrafe, mesmo após o encaminhamento de ofício, requisitando informações quanto ao não atendimento à Lei da transparência, não houve a devida adequação no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Concernente à transparência ativa, PROMOVA, no prazo de 120 dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1. disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2. PROMOVA, além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Julgamentos de infrações	Número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, Área ou volume, valor de multa, recursos interpostos e julgamentos.	Listagens	Trimestral
Licença Ambiental Única (LAU)/ Licença Ambiental Rural(LAR)/ Licença Ambiental Simplificada	Número do cadastro, nome do proprietário , cpf, nome da propriedade, localização, área total imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de servidão administrativa, estatuto de validação, adesão e compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Unidades de Conservação	Ato de criação, plano de manejo, limites georreferenciados, mapas, indenizações pendentes/concluídas; recursos disponíveis para indenização e contatos dos gestores	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles.	Sempre que houver atualizações
Monitoramento da exploração florestal	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral
Autorização de Exploração Florestal (Autex)	Número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, Área, volume e nome do analista	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Plano de Manejo Florestal (PMF)	Área, data, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização e nome do analista.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Arrecadação de multas	Data, valor da multa paga, valor da multa total, número de parcelas ainda em aberto.	Listagens	Trimestral
Áreas embargadas	Número do termo e do processo administrativo, data da lavratura, nome do detentor, nome da propriedade, município, localização, motivo, tamanho da Área embargada e andamento do julgamento do embargo	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso (TC)	Documento na íntegra	pdf	Trimestral
Autos de infração	Número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor,	Listagens	Trimestral

	município, localização, motivo, Área ou volume, valor de multa.		
Monitoramento de TAC/TC	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral
Autorizações de desmatamento/ de supressão de vegetação	Número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, Área, volume e nome do analista.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerir shapefiles	Automática

B) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os demais ajustes necessários à divulgação de referidas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Recomendado, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades e deficiências quanto à transparência das informações ambientais por ele geridas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 170, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme preceitua a alínea d do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais à dignidade humana, sobretudo envolvendo pessoas vulneráveis, tais como deficientes, idosos e aqueles com mobilidade reduzida;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso constitui autarquia federal (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº11.892/2008), subsidiada com verbas da União;

Considerando que os serviços prestados pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;

Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008, impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome:

“1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;”

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos concedidos e da isonomia não se revele individual, abarcando toda a coletividade de pessoas com surdez que são ou deixam de ser atendidas pelos serviços educacionais prestados pelo IFMT;

Considerando que as informações até então coligidas nos autos indicam a ausência de acessibilidade plena para pessoas surdas na plataforma de ensino à distância;

Considerando a necessidade de mais diligências, permitindo uma atuação ministerial prudente e a efetiva defesa dos interesses indisponíveis aqui tutelados;

Por derradeiro, considerando a dificuldade de solução instantânea do problema objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000102/2019-03 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) na prestação de seus serviços educacionais no sistema de ensino à distância (EAD) por falta de acessibilidade para surdos”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: PP 1.21.005.000186/2018-17;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.000186/2018-17, autuado em 08/10/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Município de Bela Vista/MS, que visa apurar suposta omissão da FUNAI em atender às necessidades da comunidade indígena da aldeia Pirakuá; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente PP sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000186/2018-17, mantendo-se o objeto: "apurar suposta omissão da FUNAI em atender às necessidades da comunidade indígena da aldeia Pirakuá, em Bela Vista/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

No mais, utilizo, para fins de relatório até o dia 07/08/2019, o teor do despacho nº 516/2019 (PRM-PPA-MS-00004599/2019).

Após, foi expedido ofício à FUNAI, para que informasse sobre a situação das diligências necessárias a resolver as pendências de documentação dos membros da comunidade Pirakuá, informando os nomes e as datas dos registros efetuados por ocasião da instrução deste procedimento.

Em que pese o órgão retromencionado ter recebido o mencionado ofício em 27/08/2019, não aportou neste órgão nenhuma resposta até o momento.

Nesse contexto, DETERMINO a reiteração do ofício MPF/PPA/MS/MJS/ Nº 533/2019, fazendo dele constar o teor do art. 10 da Lei nº 7.347/85, concedendo o prazo de 15 dias para resposta.

Sobrevindo resposta ou escoado o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 327, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.000371/2019-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, partir de representação de Vivian Fernandes Pinheiro, a qual notícia possível falha no atendimento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Vespasiano/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possível falha no atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Vespasiano/MG, em relação à beneficiária Vivian Fernandes Pinheiro "

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref. PP nº1.23.007.000103/2019-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000103/2019-78 a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar comunicação encaminhada pelo IBAMA relatando a ocorrência de infração ambiental praticada por JOSE SILVA SANTOS, no município de Pacajá/PA, consistente em "destruir 195,84 hectares de floresta nativa na Região Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente", conforme consta no Auto de Infração nº 9173286-E. Processo IBAMA nº 02018.013106/2018-47."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração a 4ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000081/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando: a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 1ª CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: 10029 - Ensino Superior; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Apurar acerca das condições de segurança de trânsito e sinalização relacionado a locomoção de alunos nos arredores do Instituto Federal do Paraná - Campus Paranavaí/PR”; d) Mantenham-se as partes atuais: “MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ/PR; IFPR - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ EM PARANAVAÍ/PR”; e) Comunique-se à E. 1ªCCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, aguarde-se até 08/01/2020 e cumpra-se o despacho já proferido.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9, CELEBRADO EM 14/11/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000146/2019-10. REFERENTE à Ação Civil Pública nº 5006011-55.2017.4.04.7003, que tem como objeto a declaração de nulidade do concurso vestibular de setembro de 2011 para Curso de Medicina da Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ para declarar a nulidade do ingresso da compromissária no curso de Medicina, bem assim o não fornecimento de registro profissional. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, a Sra. YASMIN CASTILHO MOREIRA, como compromissada, e seu advogado MÁRIO MÁRCIO SOUZA COSTA MOURA FILHO, OAB/PR 65.252. OBJETO: A compromissária trabalhará como médica, por 160 (cento e sessenta) horas, nas dependências físicas Província Brasileira da Congregação da Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo (CNPJ 76.578.137/0001-90) - Capela da Medalha Milagrosa, situada na Avenida Manoel Ribas, 02, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80510-020. Se, por motivo justificado, o trabalho na referida instituição se mostrar inviabilizado, no prazo de 5 dias a compromissária deve informar a circunstância diretamente nos autos da ação civil pública. Este ajuste não implica em confissão de culpa. A não implementação tempestiva, total ou parcial, das obrigações assumidas pela compromissária, a obrigará ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida para conta judiciária vinculada à Subseção Judiciária de Maringá, sendo posteriormente destinada para projetos de relevância social. O MPF apresentará em juízo o presente ajuste, requerendo sua homologação. Com o integral cumprimento deste acordo, o litígio da ação civil pública fica definitivamente solucionado em relação à compromissária, e o processo, neste aspecto, será extinto com resolução do mérito, não sendo devidos honorários advocatícios por qualquer das partes. VIGÊNCIA: Até 2 anos após a intimação da homologação judicial do ajuste, prorrogável por mais 1 ano. DATA DA ASSINATURA: 14/11/2019. SIGNATÁRIOS: Henrique Gentil Oliveira, Yasmin Castilho Moreira e Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10, CELEBRADO EM 22/11/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000146/2019-10. REFERENTE à Ação Civil Pública nº 5006011-55.2017.4.04.7003, que tem como objeto a declaração de nulidade do concurso vestibular de setembro de 2011 para Curso de Medicina da Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ para declarar a nulidade do ingresso do compromissário no curso de Medicina, bem assim o não fornecimento de registro profissional. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o Sr. GUILHERME FRANCHIN DA COSTA, como compromissado, e seu advogado MÁRIO MÁRCIO SOUZA COSTA MOURA FILHO, OAB/PR 65.252. OBJETO: O compromissário trabalhará como médico, por 160 (cento e sessenta) horas, nas dependências físicas da Comunidade Terapêutica Nova Aliança (CNPJ 04.830.594/0002-08), situada na Avenida Guaíra, Recanto Tropical, Zona Rural, em CascavellPR, CEP 85807-430, telefones 45 99916-6339 (Geralda) e 45 99988-4337 (Esmeralda). Se, por motivo justificado, o trabalho na referida instituição se mostrar inviabilizado, no prazo de 5 dias o compromissário deve informar a circunstância diretamente nos autos da ação civil pública. Este ajuste não implica em confissão de culpa. A não implementação tempestiva, total ou parcial, das obrigações assumidas pelo compromissário, a obrigará ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida para conta judiciária vinculada à Subseção Judiciária de Maringá, sendo posteriormente destinada para projetos de relevância social. O MPF apresentará em juízo o presente ajuste, requerendo sua homologação. Com o integral cumprimento deste acordo, o litígio da ação civil pública fica definitivamente solucionado em relação ao compromissário, e o processo, neste aspecto, será extinto com resolução do mérito, não sendo devidos honorários advocatícios por qualquer das partes. VIGÊNCIA: Até 2 anos após a intimação da homologação judicial do ajuste, prorrogável por mais 1 ano. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2019. SIGNATÁRIOS: Henrique Gentil Oliveira, Guilherme Franchin da Costa e Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 11, CELEBRADO EM 26/11/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000146/2019-10. REFERENTE à Ação Civil Pública nº 5006011-55.2017.4.04.7003, que tem como objeto a declaração de nulidade do concurso vestibular de setembro de 2011 para Curso de Medicina da Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ para declarar a nulidade do ingresso do compromissário no curso de Medicina, bem assim o não fornecimento de registro profissional. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o Sr. MATHEUS CORDEIRO MARCHIOTTI, como compromissado, e seu advogado MÁRIO MÁRCIO SOUZA COSTA MOURA FILHO, OAB/PR 65.252. OBJETO: O compromissário trabalhará como médico, por 160 (cento e sessenta) horas, nas dependências físicas da Congregação das Irmãs das Anciãs Desamparados (Lar São Rafael, CNPJ 53.419.016/0002-80, situado na Rua Joaquim Nabuco, 1670, Vila Paraíso, Presidente Prudente/SP, CEP 19013-040, telefone 183223-2719. Se, por motivo justificado, o trabalho na referida instituição se mostrar inviabilizado, no prazo de 5 dias o compromissário deve informar a circunstância diretamente nos autos da ação civil pública. Este ajuste não implica em confissão de culpa. A não implementação tempestiva, total ou parcial, das obrigações assumidas pelo compromissário, a obrigará ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida para conta judiciária vinculada à Subseção Judiciária de Maringá, sendo posteriormente destinada para projetos de relevância social. O MPF apresentará em juízo o presente ajuste, requerendo sua homologação. Com o integral cumprimento deste acordo, o litígio da ação civil pública fica definitivamente solucionado em relação ao compromissário, e o processo, neste aspecto, será extinto com resolução do mérito, não sendo devidos honorários advocatícios por qualquer das partes. VIGÊNCIA: Até 2 anos após a intimação da homologação judicial do ajuste, prorrogável por mais 1 ano. DATA DA ASSINATURA: 26/11/2019. SIGNATÁRIOS: Henrique Gentil Oliveira, Matheus Cordeiro Marchiotti e Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.001236/2019-10

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas 'a' a 'd', da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do direito à saúde e demais aspectos relacionados à proteção e defesa da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001236/2019-10 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar eventual omissão da Prefeitura de Paulista/PE em relação à estruturação das Unidades Básicas de Saúde - UBS, mesmo recebendo verba do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ, do Governo Federal";

2. remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Providências instrutórias nos termos do despacho exarado nos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 967, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos NF nº 1.26.000.003419/2019-70

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar notícia de eventuais atos de improbidade administrativa em razão do eventual cometimento de assédio moral, imputado a antigo diretor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), o Sr. Sandoval Kehrle, conforme representação encaminhada a partir da sentença judicial NPU 0001000-75.2015.5.06.0015 - 15a Vara do Trabalho de Recife.

Ante à insuficiência de dados para a instauração de procedimento investigatório ou seu devido arquivamento, foram solicitadas informações complementares ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por meio do Ofício nº 184/2019/PRPE/15º OFÍCIO, para que apresentasse cópia integral do processo 0001000-75.2015.5.06.0015, com ênfase em alguns documentos, dentre os quais a Ata Administrativa de 9 de dezembro de 2015, processo nº 46213.023894/2015-04, lavrada pela Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco; a portaria de intervenção do CRTR/PE na qual há pedido de demissão de 12 (doze) conselheiros; imagens da sala onde o reclamado e reconvinde ATALIBA DE ABREU NETTO teria exercido suas funções e data de saída da diretoria do Sr. SANDOVAL KEHRLE.

O CRTR juntou aos autos resposta à requisição ministerial, informando que a diretoria executiva do 3º Corpo de Conselheiros do CRTR, à qual pertencia o Sr. SANDOVAL KEHRLE, terminou seu mandato em 22/02/2017, apresentando a ata de posse da nova diretoria. Apresentou,

ainda, a Ata Administrativa da SRTE de 09/12/2015, a qual tratou de alguns pontos conflituosos geradores das diversas demandas trabalhistas entre as partes e imagens da sala onde o empregado Ataliba teria exercido suas funções.

Não houve a juntada da portaria de intervenção do CRTR/PE na qual há pedido de demissão de 12 (doze) conselheiros.

É o relatório.

Conforme já mencionado, a demanda originou-se a partir de ofício expedido pela 15 Vara do Trabalho do Recife em reclamação trabalhista movida pelo CRTC, à época tendo o Sr. SANDOVAL em seus quadros de diretores, contra o empregado ATALIBA, com fulcro em suposta falta grave cometida por este. Houve reconvenção e o processo seguiu sua marcha.

Houve designação de audiência para o dia 05/12/2017, na qual as partes deveriam comparecer e levar testemunhas, sob pena de confissão em caso de ausência. No entanto, pela documentação apresentada pelo CRTC, fica claro que a gestão da autarquia teve sua diretoria alterada a partir de 23/02/2017. Dessa maneira, o Sr. Ataliba e demais gestores do conselho não mais poderiam praticar atos de representação do CRTC, restando aos novos diretores a participação nos demais atos processuais.

Entendo que a confissão decorrente de falta à audiência previamente designada no bojo da reclamação trabalhista, não ocorreu por culpa da parte autora (até então representada pelo Sr. Sandoval e demais membros da diretoria) ou real reconhecimento dos pedidos do reconvincente/reclamado, mas de possível desinteresse da atual diretoria em defender os mesmos pedidos da diretoria antecessora.

Quanto à prática de suposto assédio moral, embora reconhecida pela magistrada trabalhista em sua sentença, há de ser levada em conta a confissão por falta em audiência de instrução. Quanto aos demais documentos apresentados no bojo deste procedimento, restou claro que o ambiente de trabalho era, de fato, conflituoso, mas o assédio moral depende de uma conduta sistemática e institucionalizada, de forma contínua e reiterada, não assim restando configurada quando divergências sobre questões atinentes à execução do trabalho ficarem mais exacerbadas.

De forma oposta do que entendera na seara trabalhista a d. magistrada, verifico que na Ata Administrativa de 09/12/2015 as inúmeras questões divergentes entre as partes foram praticamente todas sanadas. Foram suscitados 13 itens conflituosos, sendo os seguintes relativos a suposto assédio moral (foi mantida a mesma numeração da ata):

2. Diferença de tratamento entre empregados concursados e comissionados.

O CRTC negou as irregularidades e o SINDICOPE iniciará tratativas com o conselho para avaliar a situação e havendo descumprimento, ações para resolução da irregularidade, no prazo de 30 dias.

4. Processos administrativos irregulares.

O setor jurídico do SINDICOPE acompanhou a denúncia. Dois empregados, dentre os quais o reclamante, requereram a desistência da RT proposta pelo CRTC. O sindicato requereu prazo para analisar a proposta, mas não houve concordância, tendo daí seguido o litígio.

6. Monitoramento dos ambientes por meio de câmeras.

Os empregados denunciaram que todos os ambientes, exceto a sala da presidência e banheiros são monitorados por câmeras e estas são utilizadas para monitorar indevidamente cada um dos empregados. A empresa afirmou que a instalação das câmeras deu-se por motivos de segurança e que concorda com a sugestão dos empregados para que o acesso às imagens só seja possível no servidor instalado ao lado da sala de tesouraria, comprometendo-se a retirar o acesso das imagens para todo e qualquer outro terminal de computador, e, caso tenham acesso, aparelhos celulares.

7. Advertências Indevidas.

O SINDICOPE iniciará tratativas com vistas a avaliar a situação e em caso de verificação de irregularidades, ações para resolução, no prazo de 30 dias.

9. Assédio e problemas de assédio moral.

O sindicato concordou em contratar, após indicação pelo sindicato da categoria profissional, 03 (três) profissionais especializados em resolução de conflitos no ambiente laboral, um profissional para avaliação e atualização nos conflitos eventualmente existentes no local de trabalho, com o fito de obter melhorar as relações entre chefia e subordinados.

É razoável concluir que a conduta dos então dirigentes não se coaduna com a de agentes públicos assediadores. A mediação proposta pelos obreiros e conduzida pela SRTE teve desfecho satisfatório, considerando que a gestão do CRTC acatou a maioria dos pleitos relativos à melhoria do ambiente de trabalho e das relações de trabalho.

Não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar a atuação do MPF, especialmente de um ofício de combate à corrupção, determino o arquivamento do feito pelas razões acima expostas e com fulcro no art. 4º, I, da Res. 174/2017, que reza:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

Cientifique-se o representante da decisão de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, como determina o art. 4º, §1º da Res. CNMP 174/2017

Protocolado o recurso tempestivamente, deve ser juntado à NF e remetido, no prazo de três dias, a 5ª Câmara e Coordenação e Revisão do MPF, na forma estabelecida pelo o art. 4º, §3º, da Res. 174/2017. Não havendo interposição de recurso no prazo de 10 dias, contados da notificação, archive-se, registrando-se no sistema Único o arquivamento para que a documentação fique à disposição dos órgãos correccionais, consoante o art. 5º da Res. 174/2017.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 61, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: IC 1.27.004.000176/2017-89

Recomenda à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI que se abstenha de realizar a audiência pública que convocou para o dia 09/12/2019, com a finalidade de discutir o EIA/RIMA para o licenciamento ambiental da exploração mineral que a empresa SRN Holding S/A pretende realizar nos municípios de São Raimundo Nonato, Dirceu Arcoverde, São Lourenço, Bonfim do Piauí e Fartura do Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, serem funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconheceu como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem” os “modos de criar, fazer e viver”, bem como os “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (CRFB, art. 216);

CONSIDERANDO que a Constituição da República outorgou aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva do território que ocupam (CRFB/ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, aplica-se às comunidades quilombolas, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento da ADI 3239/DF, bem como pelo MPF, nos termos do enunciado n. 17 da 6ª CCR/PGR, assim redigido: “As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais imputou aos governos “a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais também estabeleceu que os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” e que tais consultas “deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.” (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais determinou que os “povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” e que “esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, ao regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT estabeleceu que “fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados” (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR/PI convocou audiência pública para o dia 9 de dezembro de 2019 na qual será discutida o licenciamento ambiental da exploração mineral que a empresa SRN Holding S/A pretende realizar nos municípios de São Raimundo Nonato, Dirceu Arcoverde, São Lourenço, Bonfim do Piauí e Fartura do Piauí;

CONSIDERANDO o fato de que algumas das áreas indicadas para serem exploradas pela citada empresa situam-se em territórios quilombolas e que a atividade minerária é reconhecidamente causadora de impactos ambientais, sociais e culturais;

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas afetadas pelo empreendimento não foram consultadas prévia e livremente acerca da instalação de atividade minerária em seu território;

CONSIDERANDO a complexidade do tema e a necessidade das comunidades afetadas debatê-lo livre e informadamente, em suas próprias instâncias coletivas de tomada de decisão e antes de qualquer autorização do poder público para a instalação do empreendimento minerário em seus territórios;

CONSIDERANDO que a proximidade da data marcada pela SEMAR/PI para realizar a audiência pública sobre o empreendimento inviabiliza a adequada apropriação, pelas comunidades quilombolas afetadas, dos eventuais danos e benefícios que poderão advir da instalação de atividade mineradora em seus territórios;

CONSIDERANDO, por fim, que depende de consulta, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT, a expedição de alvará de pesquisa e títulos de lavra minerários sobre áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, independentemente de titulação, sob pena de nulidade, nos termos do Enunciado nº 32 da 6ª CCR/PGR;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades quilombolas acerca da utilização de seus territórios, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à SEMAR/PI que:

a) se abstenha de realizar a audiência pública para discutir o licenciamento ambiental do empreendimento referente à exploração mineral de ferro magnético, sob a responsabilidade da SRN Holding S.A, em áreas aprovadas pelo DNMP na zona rural dos municípios de São Raimundo Nonato, Dirceu Arcoverde, São Lourenço, Bonfim do Piauí e Fartura do Piauí, marcada para o dia 09/12/2019, em São Raimundo Nonato, dando prazo suficiente para que as comunidades quilombolas afetadas debatam e se apropriem do tema em suas próprias instâncias de tomada de decisão;

b) inicie efetivo diálogo com as comunidades quilombolas afetadas com vistas a formar efetivo consenso sobre a instalação ou não do empreendimento minerário em suas terras e, sendo o caso, as condições, prazos e termos em que tal atividade se dará;

REQUISITA desde logo o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, que Vossa Senhoria informe, em até 5 (cinco) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como às comunidades quilombolas situadas nos municípios de São Raimundo Nonato, Dirceu Arcoverde, São Lourenço, Bonfim do Piauí e Fartura do Piauí.

Encaminhe-se cópias, ainda, à Defensoria Pública da União em Teresina-PI e à Defensoria Pública do Estado em São Raimundo Nonato-PI.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMPPF.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000157/2019-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Bianca Britto de Araújo, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo do procedimento preparatório não foram conclusivas sobre a compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de efluentes in natura no rio Paraíba do Sul, que ocorria antes do licenciamento das atividades do Hospital Jardim Amália Ltda.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar danos ambientais eventualmente pela atividade de HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA (HINJA), no período que antecedeu a emissão da LO n. IN033622, de 09/03/16, quando o referido hospital atuava sem licença ambiental e sem programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS), o que resultava no lançamento de efluentes in natura na rede coletora municipal, com desague no rio Paraíba do Sul

Diligência inicial: reitere-se Ofício n. 1556/2019/MPF/PRM/VTR/WSP.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000174/2019-68, que visa apurar suposta infração ambiental praticada, em tese, por Edilberto Campos Brandão, por destruir vegetação nativa de manguezal no interior da APA Guapimirim, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMPPF, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000097/2019-46 em inquérito civil, destinado a apurar suposta infração ambiental praticada, em tese, por Edilberto Campos Brandão, por destruir vegetação nativa de manguezal no interior da APA Guapimirim, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar suposta infração ambiental praticada, em tese, por Edilberto Campos Brandão, por destruir vegetação nativa de manguezal no interior da APA Guapimirim, sem autorização dos órgãos ambientais competentes”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligências iniciais, enviar e-mail ao representado e reiterar o Ofício nº 680/2019 conforme determinado no despacho inaugural (encaminhar via e-mail).

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003489/2018-12 instaurado no Ministério Público Federal para apurar possível dano ambiental decorrente de atividade empresarial que levaria resíduos de minério de ferro para as praias próximas ao porto da Baía de Sepetiba; Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003489/2018-12 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE, EVENTUALMENTE, LEVARIA RESÍDUOS DE MINÉRIO DE FERRO 9LIMALHA DE FERRO) PARA AS PRAIAS PRÓXIMAS AOPORTO DE SEPETIBA

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 328, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004305/2018-23 instaurado no Ministério Público Federal visando a elaboração de planos de gerenciamento de riscos, bem como planos de prevenção de incêndios, pelos diversos museus federais no Rio de Janeiro, assim como pela Fundação Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004305/2018-23 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

Ação Coordenada - Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural - Museu Casa de Benjamin Constant.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004195/2018-08 instaurado no Ministério Público Federal para apurar suposta pesca sem ilcença ambiental válida;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004195/2018-08 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02022.000685/2018-07 (AUTO DE INFRAÇÃO 9172150) EM FACE DE JALDENIR CARDOSO EVANGELISTA - OPERAÇÃO ENLATADOS - PESCA SEM LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA A BORDO DA EMBARCAÇÃO LISBOA J, DE PROPRIEDADE DE DEUZI DA SILVA FERNANDES - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCEDIMENTO 1.30.001.002721/2018-97

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003728/2018-26 instaurado no Ministério Público Federal para apurar suposta invasão de área sob proteção ambiental localizada na Região de Junqueira, em Mangaratiba no Rio de Janeiro;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003728/2018-26 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

SUPOSTAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES E INVASÃO DE TERRAS SOB PROTEÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO DE JUNQUEIRA - MANGARATIBA - ESTRADA DE JUNQUEIRA E ACIMA DA RUA GUANABARA, EM JUNQUEIRA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 331, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002426/2018-31 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Termo de Concessão de Apoio Financeiro 23/2008 ao Projeto "Leporella" (Processo 01580.023576/2008-90);

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002426/2018-31 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TC 021.369/2016-0 - AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE - PROJETO LEPORELLA - TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO 23/2008.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004763/2018-62 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta desatenção condicionante 1.4 estabelecida na Renovação da Licença de Operação nº 416/2004;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004763/2018-62 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO Nº 02054.001486/201831 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - AUTO DE INFRAÇÃO 9216368-E - DEIXAR DE ATENDER A CONDICIONANTE 1.4 ESTABELECIDADA NA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 416/2004

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004828/2018-70 instaurado no Ministério Público Federal para apurar licenciamento ambiental para instalação de usina termelétrica a gás natural no Município de Itaguaí/RJ;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004828/2018-70 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE - APURAÇÃO E ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A INSTALAÇÃO DA UTE RIO DE JANEIRO- USINA TERMELÉTRICA A GÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO E ITAGUAÍ - MPRJ 2011.00199418. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO IC 1.30.012.001095/2010-35

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004856/2018-97 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto exercício de atividades potencialmente poluidora de atividade geradora de energia termelétrica sem inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF);

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004856/2018-97 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO Nº 02001.121964/2017-62 - SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9133116-E - EXERCER ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA DE ATIVIDADE GERADORA DE ENERGIA TERMELÉTRICA SEM INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERA(CTF)

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004406/2018-02 instaurado no Ministério Público Federal para apurar medidas cabíveis para a correção de quaisquer irregularidades que sejam encontradas referente ao acervo do Museu Nacional, tendo em vista a perda de quase a integralidade do acervo em incêndio recente;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004406/2018-02 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

REPORTAGEM DO JORNAL O GLOBO SUGERINDO A REPATRIAÇÃO DE PEÇAS DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, EXPOSTAS EM MUSEUS DO EXTERIOR, DURANTE O PROCESSO DE RECOMPOSIÇÃO DO ACERVO DO MUSEU NACIONAL DA UFRJ - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO IC 1.30.001.002910/2015-17

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 339, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004398/2018-96 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta desatenção a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando a regularização no Cadastro Técnico Federal;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004398/2018-96 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO Nº 02022.000564/2015-12 - MINERAÇÃO VALE DO CIPÓ LTDA. ME - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9114922/SÉRIE E - COMETIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSTANTE NO ART. 80 DO DECRETO FEDERAL 6514/2008.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005036/2018-12 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto descumprimento de obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305 de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema: deixar de destinar OLUCE referente a meta/ano de 2016;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005036/2018-12 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 02001.126466/2017-14 (AUTO DE INFRAÇÃO 9120653) EM FACE DE QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DESCUMPRIMENTO DE META PREVISTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA Nº 100/2016 PARA A COLETA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC) NO ANO DE 2016

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004373/2018-92 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposta pesca em local no qual esta prática é proibida utilizando a embarcação João Vitor I (registro na Marinha do Brasil nº 445-004997-7), no cruzeiro de pesca compreendido entre os dias 2/7/18 a 9/7/18;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004373/2018-92 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02001.021141/2018-19 (AUTO DE INFRAÇÃO 9223799) EM FACE DE PORTO E MELO PARTICIPAÇÕES LTDA. - PESCA EM LOCAL PROIBIDO UTILIZANDO A EMBARCAÇÃO JOÃO VICTOR I

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: PP n. 1.30.010.000157/2019-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei

Complementar n.º 75/93; artigo 23, da Resolução n.º 87/2010, do CSMPPF; artigo 15 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; Resolução n.º 164/2017, do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que:

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. Cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados;

3. Conforme dispõe o artigo 225, caput, da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

4. Os princípios da prevenção, precaução e da intervenção estatal compulsória, que defluem do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, para os quais a mera existência do risco de que ocorram danos ambientais é suficiente para obrigar os envolvidos a adotarem medidas preventivas;

5. O meio ambiente teve seu regime jurídico especificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como bem de uso comum do povo, o que significa lhe ter sido dada a qualificação jurídica de um bem que pertence à coletividade indistintamente, dotado de claro interesse público, incumbindo ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º);

7. Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81, entende-se por poluição "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

8. A responsabilidade civil ambiental é regida pelos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral e, assim, pode ensejar a cumulação de obrigações de fazer, de dar e de não fazer, de acordo com a realidade de cada caso concreto (STJ, REsp n. 1198727/MG);

9. É atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

10. A necessidade de se resguardar o princípio da eficiência na atividade administrativa, assegurando-se a razoável duração do processo administrativo de licenciamento, nos termos do artigo 5º, LXXVIII c/c artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como artigo 14 da LC 140/11 e artigo 14 da Resolução CONAMA 237/97, cabendo ao INEA, como órgão licenciador, a conclusão do procedimento administrativo no prazo de 6 meses, sem que o decurso do referido prazo implique autorização tácita para a operação da atividade pela CSN;

11. Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público n. 1.30.010.000105/2005-78, que se destina a investigar desconformidades ambientais na unidade de fabricação de cimento da CSN;

12. A LI n. IN00006, com validade até 18/03/12, condicionante n. 4, autorizava a pré-operação das novas instalações durante período de 90 dias após a conclusão da sua implantação, tendo sido deferida a prorrogação do prazo, que se formalizou na averbação AVB000887, ficando autorizada a pré-operação da linha 1 de moagem de cimento até 30/04/10 e a pré-operação da linha 2 de moagem de cimento no período de 01/05/10 a 01/08/10 (fls. 303/305);

13. Apesar dos termos acima ajustados, a atividade continua em operação, mesmo sem a emissão da licença ambiental de operação legalmente exigida, e que durante todo esse interregno, diversas desconformidades ambientais foram detectadas, tais como:

- auto de constatação GELINCON/01007517, de 11/09/13, por poluição do ar, que gerou a lavratura do auto de infração COGEFISEA/00142437 (fls. 444/451 e 464);

- relatório de vistoria RV 4483/2014, de 09/10/14, menciona ineficiência do sistema de controle de emissões; emissão fugitiva de material particulado; armazenamento irregular de grande quantidade de escória de alto forno no pátio a céu aberto; áreas não submetidas a limpeza regular, com grande acúmulo de pó; ineficiência e mau estado de conservação das valetas construídas no entorno, que não drenam possíveis contribuições de contaminação para a caixa de acúmulo de efluentes; inadequação da área de armazenamento de coque de petróleo, com arraste de sólidos para áreas adjacentes; armazenamento inadequado de resíduos classe I e II, bem como de latas de tintas e outros resíduos de manutenção (fls. 465/503);

- relato técnico 32414, de 20/09/17, e relatório de vistoria 2543/17, de 25/07/17, em que se destacou a subsistência das desconformidades ambientais acima descritas, que podem acarretar emissão de material particulado pela ação dos ventos (fls. 529/549);

- auto de constatação GEAR1CON/01019211, de 28/07/18, por poluição atmosférica (fls. 601);

- nota técnica DIPOS/GEAR n. 01/2019, de 23/01/19: em relação ao período compreendido entre 01/11/2017 e 31/10/2018, de acordo com Parecer Técnico PT GEAR n. 02/2019, as concentrações do poluente Material Particulado Total (MPT) apresentaram valores acima dos limites máximos de emissão estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 382/2006, o que justificou a autuação por poluição atmosférica (fls. 593/594);

- Parecer PT GEAR n. 02/2019, de 22/01/19: sobre o moinho 01, 84,82% das médias diárias atenderam ao limite máximo de 50mg/Nm³ (min. de 90% estabelecido pela Resolução CONAMA 382/2006), tendo 2 ocorrências acima de 130% do LME; sobre o moinho 02, 86,46% atenderam ao referido limite, com 10 ocorrências acima de 130% do LME (fls. 595/600);

14. O longo período em que a atividade é exercida sem licenciamento ambiental compromete a qualidade ambiental, sobretudo em razão dos diversos episódios de emissões atmosféricas de material particulado acima dos limites legais, o que pode ensejar a responsabilidade da Autarquia Estadual pela omissão prolongada no tempo, levando em conta, inclusive, que o licenciamento ambiental deveria ter findado em até seis meses, conforme previsão normativa constante do item 10;

15. A unidade de fabricação de cimento está em atividade há mais de nove anos sem licença de operação e sem que o procedimento de licenciamento chegue ao seu termo final, conforme mencionado no item 12;

RESOLVE RECOMENDAR ao Instituto Estadual do Ambiente- INEA, autarquia especial, com endereço na Avenida Venezuela, 110, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-210, por intermédio do seu Presidente, que:

a) CONCLUA o processo administrativo de licenciamento ambiental da unidade de fabricação de cimentos da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares de urgência, a fim de garantir a

regularidade do empreendimento, ainda que de forma provisória, e de combater desconformidades ambientais atuais, devendo emitir, se for o caso, notificações, autos de constatação, autos de infração, embargo ou quaisquer outras ordens de polícia ambiental cabíveis;

b) EXIJA, no procedimento de licenciamento ambiental da unidade de fabricação de cimento da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL compensação ambiental mínima pela operação da atividade sem licença ambiental pelo menos desde 30/04/10, considerando, inclusive, as desconformidades ambientais detectadas pelos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que forem posteriores a esta recomendação: auto de constatação GELINCON/01007517, relatório de vistoria RV 4483/2014, relato técnico 32414, relatório de vistoria 2543/17, nota técnica DIPOS/GEAR n. 01/2019 e Auto de Constatação GEARICON/01019211, e outras ilegalidades;

Na hipótese de ser impossível dimensionar e valorar especificamente o dano, recomenda-se ser eleito quantitativo mínimo, segundo prudente critério do órgão ambiental, tendo por base a capacidade operacional da unidade de fabricação de cimento e o tempo em que atua sem licença ambiental.

c) EMBARGUE a atividade, na hipótese de não ser concluído o licenciamento ambiental da atividade no prazo estabelecido no item "a" desta recomendação.

Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Ainda, deverá o notificado encaminhar a esta Procuradoria da República os comprovantes do cumprimento desta Recomendação, no prazo fixado.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000331/2015-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 24 de agosto de 2015, através da Portaria IC Nº 67/2015/PRM-CAXIAS DO SUL, a partir de documentação extraída do Inquérito Civil nº 149/2011, já arquivado, relacionada à celebração do Contrato PP-940/2014-00.

O Contrato PP-940/2014-00, firmado entre o DNIT e o Consórcio Prosul/APPE, foi celebrado em novembro de 2014, para a execução de estudos de viabilidade que contemplam 60 lotes, totalizando cerca de 21.000 km. Tal contrato é resultante do Pregão Eletrônico nº 453/2014-00, que tinha por objeto a seleção de empresa para a execução de serviços técnicos e desenvolvimento de estudos para o planejamento da infraestrutura de transportes sob competência do DNIT.

In casu, o objeto é acompanhar o andamento do Contrato para a execução de estudos de viabilidade especificamente no segmento da BR-116/RS entre o Km 0,00 e 218,00, trecho entre a Divisa SC/RS e o Entroncamento da RS-326 (p/ Ivoti), incluindo neste o contorno de Vacaria, uma vez que somente após a conclusão desses estudos o DNIT definirá as ações necessárias para a adequação das Rodovias e elaborará as programações orçamentárias para a execução das ações no trecho.

Conforme informado pelo DNIT, estavam previstos estudos de duplicação de segmentos, reformulações de interseções, contornos, tratamento de travessias urbanas, obras para a ampliação de capacidade da rodovia, dentre outros.

Desde então, o DNIT passou a ser instado a informar o andamento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) no trecho da BR-116/RS entre o Km 0,00 e 218,00 e no trecho da BR-285/RS que atravessa o Município de Vacaria/RS.

Conforme informações da fl. 54, estão previstas 5 atividades em relação ao lote 15, sendo que em 11 de julho de 2018, o DNIT informou que o EVTEA encontrava-se na fase de conclusão da Atividade 4, que "é complexa e envolve o estudo das soluções de engenharia e análise de custos, para a ampliação de capacidade e eliminação de pontos críticos na rodovia BR-116/RS, numa extensão de 230 km".

A última informação prestada pelo DNIT, datada de 30/07/2019, aponta que o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da BR-116/RS encontra-se em andamento, de modo que dos 11 (onze) produtos previstos ao longo do estudo, 10 (dez) já haviam sido apresentados, analisados, revisados e aprovados, e que no momento estava em fase final de elaboração pela empresa contratada o Relatório de Pré-Viabilidade (Atividade 05, Produto 5.1), consubstanciado em Resumo dos Dados e Estudos e Avaliação Econômica.

Tendo em vista que resta pendente de acompanhamento a conclusão dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do Lote 15, através do qual o DNIT encaminhará o Relatório Final de Pré-Viabilidade, onde o Consórcio Prosul consolidará os dados e resultados e elaborará uma análise econômica prévia, quantificando os benefícios de cada alternativa do empreendimento, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000306/2019-91 para acompanhar o andamento do Contrato PP-940/2014-00, firmado entre o DNIT e o Consórcio Prosul/APPE, para a execução de estudos de viabilidade, especificamente no segmento da BR-116/RS entre o Km 0,00 e 218,00.

Portanto, a situação passou a ser objeto de acompanhamento através do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000306/2019-91, uma vez que, neste momento, não há irregularidade a ser tratada, mas tão somente o acompanhamento das medidas que o DNIT adotará para o segmento em questão.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

ii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 190, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000996/2019-75, versando sobre supostos atos de corrupção, crimes contra a administração pública e improbidade administrativa praticados por membros do Conselho Regional de Educação Física 3ª Região - CREF3/SC,

DETERMINO a **CONVERSÃO** deste procedimento em **INQUÉRITO CIVIL** tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

CREF3/SC. MEMBROS DO CONSELHO. SUPOSTOS ATOS DE CORRUPÇÃO, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

b) Publique-se.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 682, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4597, 4598, 4651 e 4652, **RESOLVE**:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
90º/Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida (21 de novembro)
65º/Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti (29 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
90º/Concórdia	Lucas dos Santos Machado (21 de novembro)
65º/Itapiranga	Alexandre Volpatto (29 de novembro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 767, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção ao e-mail encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República FABRÍCIO CARRER, bem como considerando a extrema importância do objeto dos autos 0000038-63.2019.403.6131, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República em Bauru FABRÍCIO CARRER, a pedido deste, a partir da data de publicação desta portaria, para atuar nos Autos nº 0000038-63.2019.403.6131, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, e nos expedientes incidentais que eventualmente forem instaurados correlatos aos autos principais.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República referido no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da PRM de Bauru, para registros de praxe.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000045/2019-91. Assunto: Convocação em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularização ambiental de propriedade particular parcialmente inserida em área de preservação permanente localizada no loteamento Chechi - Município de Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento uniforme a todos os procedimentos que tratam sobre essa questão e a recente mudança de entendimento da 4ª CCR quanto à aplicabilidade do art. 62 do Novo Código Florestal, que ainda pode comportar interpretações diferentes a depender das circunstâncias do caso e a possibilidade de revisão pelo Conselho Institucional do MPF, em razão de recursos interpostos por este subscritor em procedimentos similares;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010, incluído pela Res. CSMPF nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste procedimento, localizado no Loteamento Chechi, em Fartura/SP, e determinar as seguintes diligências/providências:

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1 - registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000045/2019-91;

2 - providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3 - por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

4 - publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5 - mantenha-se os autos acautelados pelo prazo determinado no despacho anteriormente exarado.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001168/2019-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e Resolução n. 174/2017, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar eventuais atos de improbidade administrativa e corrupção de agentes da Receita Federal do Brasil, quanto a fiscalização das operações de câmbio, considerando a inércia perante os dados de possíveis sonegações fiscais, que causam grave prejuízo ao erário.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro o sigilo geral, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO1

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000176/2014-02

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível dano causado por João de Jesus Nunes, decorrente de instalação e funcionamento de viveiros de camarão no município de Nossa Senhora do Socorro-SE, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme indicado no Auto de Infração n. 675374-D, emitido pelo IBAMA (f. 06)

Em 30.4.2014, foi realizada reunião com o autuado, que apresentou cópia da sua defesa administrativa protocolada na ADEMA e informou que faltava apenas o documento de regularização da ocupação do imóvel emitido pela SPU/SE para poder protocolar o pedido de licenciamento ambiental dos viveiros (f. 28-41).

Em resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 354/2014 (f. 43), a SPU/SE informou que, em 17.02.2014, o autuado tinha sido notificado a comparecer com os documentos do imóvel e que, em 27.02.2014, foram por ele apresentadas plantas, memoriais descritivos, fotografias e documentos pessoais; que, após análise, foi constatado que vários documentos estavam faltando, motivo pelo qual seria emitida nova notificação (f. 47-48).

Em 11.07.2014, foi juntada pela advogada do autuado a certidão SPU n. 099/2014, referente ao seu requerimento de inscrição de ocupação do aludido imóvel (f. 52).

Em 18.09.2014, o autuado apresentou cópia do protocolo do pedido de regularização da sua atividade de carcinicultura perante a ADEMA (f. 60-61).

Em 10.09.2014, a ADEMA prestou informações sobre o andamento das ações referentes à regularização da carcinicultura no estado, dentre as quais se encontravam as requisições relativas aos viveiros do Sr. JOÃO (2014-004725/TEC/TRC-0041, 2014-004724/TEC/TRC-0040 e 2014-004723/TEC/TRC-0039), bem como encaminhou cópia das Resoluções CEMA n. 21/2014 e 50/2013 (f. 65-81).

Em resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 377/2015, a SPU/SE informou sobre o andamento do processo n. 04906.000172/2014-44, que, na época, estava aguardando a juntada de documentos necessários, solicitados em 1º.7.2014 (f. 92-104).

Foi realizada reunião no dia 1º.7.2015, quando o Sr. João declarou possuir 7 (sete) viveiros pequenos e que já estivera na SPU, naquele ano, para entregar cópia da licença ambiental. Foi concedido o prazo de 10 dias para que comparecesse novamente à SPU, a fim de verificar alguma pendência no processo de regularização da área dos seus viveiros, e também para apresentar ao MPF cópia da licença ambiental que declarou já ter recebido (f. 106). Em 13.7.2015, o Sr. João compareceu para entregar os documentos solicitados (f. 107-133).

Em 18.10.2016, foi feito pedido à SEAP/PGR de realização de perícia técnica na área do empreendimento (f. 146), que somente foi realizada 2 (dois) anos depois, em 11.12.2018 (f. 200-212), após reiterações do pedido (f. 151-153, 169-170).

Em resposta ao Ofício n. 468/2018 – GSN/PR/SE (f. 173), a ADEMA apresentou cópia do Processo n. 2014-004725/TEC/TRC-0041 (f. 175-176), mas não informou a situação em que se encontravam os viveiros do autuado, motivo pelo qual foi expedido novo ofício à ADEMA, a fim de que prestasse esta informação, bem como sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Regularização de Carcinicultura n. 52/2014 (f. 180). Por meio do expediente de f. 181, datado de 14.11.2018, a ADEMA respondeu que não havia recebido nenhum pedido de renovação dos Termos de Regularização de Carcinicultura n. 23/2014 e n. 62/2014, todos relativos aos viveiros do autuado, e que estavam, portanto, sem validade desde 2016 (f. 182-189).

O Parecer Técnico n. 1.202/2019 - SPPEA (f. 200/212), relativo à vistoria realizada nos viveiros do Sr. João, indicou que o viveiro 1 apresenta vestígios de vegetação arbórea suprimida no seu interior; que os viveiros 2, 3 e 4 não tinham indícios de supressão de vegetação de preservação permanente; que o manguezal no entorno dos viveiros apresenta bom desenvolvimento estrutural e que, em estimativa, a área suprimida para implantação do viveiro 1 é de, aproximadamente, um hectare (f. 200-212).

Em 22.07.2019, foi realizada reunião com o autuado, ocasião em que este declarou que os seus viveiros não estão arrendados a terceiros, como dito pelo perito do MPF (f. 200), e que tem apenas um ajudante para manutenção deles. Pela Procuradora foi dito ao Sr. João que o Parecer Técnico n. 1.202/2019-SPPEA indica que, no viveiro 1, houve desmatamento de mangue, motivo pelo qual as atividades devem ser paralisadas. Por sua vez, o carcinicultor declarou que não possui quatro viveiros, mas apenas três; que não se recorda de ter recebido visita do Analista Pericial da 4ª CCR/MPF no mês de dezembro de 2018 e que não reconhece os viveiros indicados às f. 207-208. Quanto às licenças ambientais, informou que estão vencidas e que ainda não teve condições de renová-las devido à falta de recursos para pagar o valor cobrado pela Dra. Marly, consultora, que foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Pela Procuradora foi fornecida ao Sr. João cópia do aludido Parecer Técnico, para que, no dia 1º.08.2019, comparecesse a esta Procuradoria para confirmar a existência dos viveiros indicados pelo Perito e informar o nome do proprietário do viveiro que não reconhece como seu, devendo, ainda, encaminhar fotos de todos seus viveiros para o e-mail do gabinete (f. 220).

Nova reunião foi realizada no dia 1º.08.2019, com o autuado e o carcinicultor Jurandi dos Santos, quando foi esclarecido que o viveiro 1 é objeto de demanda judicial (0800912-71.2015.4.05.8500) e que a confusão a respeito de sua propriedade ocorreu em razão de permuta realizada entre o Sr. João e o Sr. Jurandi. Ao final da reunião, ficou acordado que o executado elaboraria um Plano de Recuperação de Área Degradada, conforme

determinado em juízo; que o Sr. João providenciaria a desativação do viveiro 1 e a renovação do licenciamento ambiental dos seus viveiros, cujo protocolo do pedido deveria apresentar ao MPF no prazo de 60 (sessenta) dias (f. 223-230).

Em 24.9.2019, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 005/2019, mediante o qual o Sr. João se comprometeu a apresentar o protocolo do pedido de licenciamento ambiental dos seus viveiros, bem como o de regularização da dominialidade da área por eles ocupada (f. 243-245).

Em 11.11.2019, foi realizada reunião com os dois carcinicultores (f. 253), para tratar da permuta do viveiro mencionado no recibo de f. 224, ocasião em que as suas advogadas tiveram ciência do Cumprimento de Sentença n. 0800912-71.2015.4.05.8500, que tem por objeto os viveiros que foram trocados pelos interessados. Na oportunidade, foram informados da necessidade de cumprimento do PRAD, que já se encontra em fase de aprovação pela ADEMA, e comprometeram-se a acompanhar o Cumprimento de Sentença pelo Sr. Jurandi e a aguardar o processo judicial que será iniciado pelo Sr. João, quanto à destroca dos viveiros.

Ante o exposto, considerando que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 005/2019, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste inquérito.

Providencie-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do TAC, com juntada do respectivo comprovante aos presentes autos.

Em seguida, dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 225/2019
Divulgação: quinta-feira, 28 de novembro de 2019 - Publicação: sexta-feira, 29 de novembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**